



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

LUISA DE OLIVEIRA LEITE

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL À LUZ DOS
PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA OMC E O IMPACTO PARA A INDÚSTRIA
DOMÉSTICA**

FORTALEZA

2021

LUISA DE OLIVEIRA LEITE

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL À LUZ DOS
PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA OMC E O IMPACTO PARA A INDÚSTRIA
DOMÉSTICA**

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Internacional
Privado.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota
Mont'Alverne.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L554a Leite, Luisa de Oliveira.
A aplicação de medidas de defesa comercial no Brasil à luz dos parâmetros estabelecidos pela OMC e o impacto para a indústria doméstica / Luisa de Oliveira Leite. – 2021.
60 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, 3, Fortaleza, 2021.
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

1. Direito Internacional. 2. Comércio Internacional. 3. Organização Mundial do Comércio. 4. Defesa Comercial. 5. Países em desenvolvimento. I. Título.

CDD

LUISA DE OLIVEIRA LEITE

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL À LUZ DOS
PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA OMC E O IMPACTO PARA A INDÚSTRIA
DOMÉSTICA**

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Internacional Privado.

Aprovada em: 09/04/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Julia Motte-Baumvol
Université Paris Descartes

Mestrando Pedro Monteiro da Cruz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais e ao meu irmão, por serem meu porto seguro e meu lar.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Luciana e Antonio Luis, cujo esforço e dedicação me fizeram a pessoa e profissional que sou. O apoio, confiança e amor que me são conferidos todos os dias me impulsiona a almejar voos cada vez mais altos. Tenho imenso orgulho em ser sua filha e poder aprender todos os dias com suas personalidades, traços, opiniões e princípios. Por tudo, serei eternamente grata.

Ao Arthur, por me acompanhar ao longo da vida e por ter, mesmo sem saber, me ensinado o significado de amor e cuidado fraternal.

A Clarissa, Giulia, Victor, Larissa, Thais e Vandressa, por tornarem a jornada acadêmica ainda mais marcante e prazerosa. Após madrugadas em claro, trocas de conhecimentos, revisões, bons e maus momentos, chegamos ao final deste ciclo. Espero que estejamos presentes em diversos outros ciclos da vida um do outro, juntos.

Ao Gustavo, meu companheiro e melhor amigo, por me acompanhar nessa linda jornada. Agradeço-lhe por tornar a produção do presente trabalho mais leve e pela paciência de ler e revisá-lo.

À Clarinha, minha irmã de alma, pelo amor e amizade compartilhados ao longo dos anos, e por compreender profundamente minha essência nesse mundo.

Aos queridos amigos que fiz durante minha passagem pelo curso de Administração, Adriano e Arthur, por manter forte o vínculo de amizade nos últimos seis anos, pela incessante vontade de ajudar e por vivenciarem comigo, mesmo de longe, as doçuras e amarguras dessa trajetória. Em especial, ao Adriano, por compartilhar comigo a vivência de escrita desse trabalho.

Aos meus tios e prima, pela confiança na minha capacidade e pelo suporte que me foi conferido. Especialmente, à Victória, por ter sido companhia essencial em todos os dias durante o processo de escrita deste trabalho.

Aos meus mentores de estágio, que me guiaram e mostraram a prática jurídica de forma competente, ética e única. Espero ter absorvido suas qualidades técnicas e capacidades de gestão, que acrescentaram tanto à minha formação profissional.

Aos projetos de extensão que participei, em especial à Sociedade Acadêmica Fran Martins e à SONU, por despertarem e desenvolverem minha paixão pelo Direito Empresarial e pelo Direito Internacional.

À Prof. Tarin Mont'Alverne, pela significativa orientação, atenção e compreensão no decorrer deste estudo, que se deu em um momento árduo. Aos participantes da banca examinadora, pelas contribuições feitas neste trabalho.

À Universidade Federal do Ceará e seu corpo docente, por terem contribuído para minha formação.

A todos aqueles que compartilharam comigo momentos únicos e que me auxiliaram durante todos os períodos da minha jornada acadêmica.

“Trabalhe, fazendo de conta que esta vida é um dia de capina com sol quente, que às vezes custa muito a passar, mas sempre passa. E você ainda pode ter muito pedaço bom de alegria... Cada um tem a sua hora e a sua vez: você há de ter a sua”.

(João Guimarães Rosa, *A hora e a vez de Augusto Matraga*)

RESUMO

O presente trabalho analisa as medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguardas, medidas de defesa comercial previstas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e a forma como ocorre sua imposição no Brasil. Para tanto, será examinada a criação da OMC e as implicações do multilateralismo para a adoção de diferentes políticas comerciais e para a necessidade de maior inserção dos países em desenvolvimento no cenário internacional. A necessidade de regulamentação da defesa comercial surgiu em virtude da necessidade por maior liberalização comercial e, ao mesmo tempo, de proteção da indústria doméstica em relação às práticas desleais de comércio, a fim de torná-la mais competitiva. Em seguida, serão examinados os instrumentos de defesa e o procedimento definido para que sua aplicação seja possível. Analisar-se-á, ainda, a forma que a aplicação dessas medidas ocorre no Brasil e de que modo estas estão sendo aplicadas contra o País, utilizando dados quantitativos. O trabalho é concluído com a demonstração das implicações da atual para a indústria doméstica do País e da necessidade de fortalecimento da defesa comercial no âmbito regulatório e legislativo.

Palavras-chave: Direito Internacional. Comércio Internacional. Organização Mundial do Comércio. Defesa Comercial. Países em desenvolvimento.

ABSTRACT

This paper analyzes the antidumping, countervailing and safeguard measures, trade defense measures provided by the World Trade Organization (WTO), and how they are imposed in Brazil. For this, the creation of the WTO and the implications of multilateralism for the adoption of different trade policies and for the need for greater insertion of developing countries in the international arena will be examined. The need for trade defense regulation arose due to the need for greater trade liberalization and, at the same time, for the protection of domestic industry against unfair trade practices, in order to make it more competitive. Next, the instruments of defense and the procedure defined for their application will be examined, . It will also be analyzed how these measures are used in Brazil and how they are being applied against the country, using quantitative data. The work concludes with a demonstration of the implications of the current one for the country's domestic industry and the need to strengthen commercial defense in the regulatory and legislative spheres.

Keywords: International Law. International Trade. World Trade Organization. Trade Defense. Developing Countries.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Novas medidas de defesa comercial no Brasil entre 2015 e 2020	46
Gráfico 2 – Medidas de defesa comercial aplicadas contra o Brasil entre 1995 e 2017 ..	47

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Investigações de defesa comercial no Brasil entre 2015 e 2019	45
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
FMI	Fundo Monetário Nacional
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
OSC	Órgão de Solução de Controvérsias
SDCOM	Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
SGP	Sistema Geral de Preferências
TED	Tratamento Especial e Diferenciado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E OS IMPACTOS DO MULTILATERALISMO NAS POLÍTICAS COMERCIAIS E NA ABERTURA COMERCIAL DOS ESTADOS	19
2.1.	Princípios e objetivos da Organização Mundial do Comércio (OMC)	20
2.2.	As exceções concedidas aos países em desenvolvimento em prol do crescimento econômico	22
2.3.	Política comercial e desenvolvimento econômico	23
3	MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA OU DE PROTECIONISMO?	27
3.1.	<i>Dumping</i>, medidas <i>antidumping</i> e a tentativa de inibição de práticas desleais das empresas multinacionais	28
3.1.1.	<i>Fundamentos legais</i>	29
3.1.2.	<i>Aplicação de medidas conforme o Acordo Antidumping</i>	30
3.2.	Subsídios e imposição de medidas compensatórias diante das práticas desleais praticadas por governos	34
3.2.1.	<i>Fundamentos legais</i>	35
3.2.2.	<i>Aplicação de medidas compensatórias</i>	36
3.3.	Medidas de salvaguardas e sua imposição em relação ao alto nível de importações .	38
4	A EVOLUÇÃO DA DEFESA COMERCIAL NO BRASIL E A RENÚNCIA AO STATUS DE PAÍS EM DESENVOLVIMENTO	42
4.1.	As previsões normativas brasileiras de defesa comercial e os entraves para sua aplicação	42
4.2.	A imposição de medidas pelos órgãos brasileiros e a problemática no aumento de aplicação de medidas contra exportadores brasileiros	45
4.3.	A renúncia ao <i>status</i> de país em desenvolvimento e seus impactos para a indústria doméstica brasileira	48
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O comércio internacional, que pode ser definido como a circulação de bens, serviços e capital entre as fronteiras dos países, tem desempenhado papel cada vez mais significativo na economia mundial (THORSTENSEN, 1998). Nos últimos séculos, os avanços tecnológicos impulsionaram a globalização, bem como o comércio mundial e, hoje, a soma de exportações e importações entre as nações é superior a 50% da produção global (HISTORY [...], 2020).

A existência e a evolução do comércio internacional encontram justificativa a partir de uma concepção econômica, na medida em que os Estados não são capazes de produzir, autonomamente, todas as mercadorias necessárias para suprir as necessidades de suas populações, em virtude da limitação dos recursos existentes em seus territórios. Diante da escassez de recursos, cada Estado possui vantagens comparativas¹, em relação a outras nações, para produzir determinados bens, a depender de fatores de produção e tecnologia disponíveis. O comércio internacional permite, portanto, que os países se especializem e aumentem sua eficiência na produção de bens nos quais possuem vantagem comparativa, exportando o excedente e realizando a importação dos demais bens, beneficiando mutuamente os envolvidos na negociação comercial (KRUGMAN; OBSTFLED; MELITZ, 2015).

Historicamente, nota-se que, a partir do início da Revolução Industrial, as inovações advindas, tais como a máquina a vapor e o uso do carvão nos meios de transporte, facilitaram as trocas comerciais, bem como a expansão do comércio internacional, diminuindo a tendência protecionista defendida pelo Mercantilismo e fortalecendo os ideais liberais, que incentivavam a diminuição de barreiras comerciais. Nesse contexto, segundo Howse e Trebilcock (2005) consagraram-se as teorias de Adam Smith acerca da especialização para o comércio internacional, bem como do livre comércio e do desenvolvimento econômico dos países que comercializam entre si. Desse modo, o liberalismo contribuiu com o crescimento do número dos tratados internacionais, pautados no princípio da reciprocidade, ou seja, no benefício mútuo dos Estados signatários. Todavia, o liberalismo teve queda após o início do século XX, quando a Grande Depressão e as Guerras Mundiais acarretaram em retrocesso no desenvolvimento mundial de vários setores, o que forçou os países a adotar medidas protecionistas como forma de resguardar seu mercado interno.

¹ Vantagem comparativa pode ser definida como a existência de menor custo de oportunidade na produção de um determinado bem, ou seja, o custo de escolher a especialização na produção de um bem é menor do que para outros países.

Esse cenário permaneceu até o fim da II Guerra Mundial, momento em que as dificuldades econômicas existentes e a consequente percepção da necessidade de cooperação internacional, a fim de impulsionar a paz e o equilíbrio comercial e financeiro das nações, os países vencedores da guerra buscaram reintroduzir o livre comércio, no intuito de incentivar o restabelecimento, o crescimento econômico e a construção de um mundo mais seguro. (COUTO; OSORIO, 2013). Vislumbrou-se, então, que o comércio internacional se relaciona intrinsecamente com o desenvolvimento econômico, haja vista que aumenta o mercado consumidor, acarreta em maior produtividade e desenvolvimento tecnológico (BARRAL, 2006c).

As conferências de Bretton Woods, que visavam ao reestabelecimento do liberalismo comercial a partir da institucionalização de órgãos reguladores da economia internacional, estabeleceu o Fundo Monetário Internacional (FMI), com o fito de prevenir crises cambiais, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e, posteriormente, a negociação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), tratado multilateral que dispunha acerca do comércio internacional, formalizando princípios e bases que perduram até a atualidade (BARRAL, 2006a).

Através das bases estabelecidas no GATT, seriam realizadas negociações multilaterais para tratar sobre as reduções tarifárias, atendendo aos princípios da cláusula da nação mais favorecida e do tratamento nacional. As rodadas periódicas envolviam um número cada vez maior de países e contribuíram com a evolução das relações comerciais entre os Estados (FABRIS *et al.*, 2015). A última das oito rodadas do GATT, denominada Rodada do Uruguai, envolveu o maior número de Estados, iniciou-se em 1986 e somente foi encerrada em 1994, através do Acordo de Marrakesh, com a institucionalização da Organização Mundial do Comércio (OMC), órgão multilateral destinado à discussão de assuntos comerciais, (BLIACHERIENE, 2006).

A criação da OMC, então, propiciou cenário favorável à regulamentação do comércio internacional e à disposição de novas regras e procedimentos voltados ao comércio e às políticas públicas vinculadas, de modo a propiciar o desenvolvimento sustentável de seus países membros (OLIVEIRA; THORSTENSEN, 2011).

Esse organismo multilateral consagrou o princípio do livre comércio e, a partir disso, aumentou a necessidade e a pressão internacional pela abertura comercial de diversas economias ao redor do mundo. O livre comércio, por sua vez, enseja maior competitividade pelos mercados internacionais e, conseqüentemente, aumenta a incidência de práticas desleais, que surgem no intuito de prejudicar a concorrência e conquistar o mercado (FALASQUE

JÚNIOR, 2018).

Com a liberalização comercial, urge a necessidade da regulamentação de medidas de defesa comercial que protejam o setor produtivo nacional contra as práticas desleais praticadas pelos exportadores (BLIACHERIENE, 2006). A defesa comercial não se configura como um instrumento de protecionismo, mas como um meio de evitá-lo, salvaguardando a indústria nacional de práticas indesejadas e proporcionando o desenvolvimento dos países. Sua aplicação se tornou significativa para os países em desenvolvimento, que desejam aumentar sua competitividade e sua participação nas exportações mundiais.

Diante da importância da defesa comercial, o objetivo desse estudo é analisar a aplicação das medidas de defesa comercial no Brasil e as repercussões de sua utilização para a indústria doméstica, inclusive após a renúncia ao *status* de país em desenvolvimento na OMC, que acarretará a perda do tratamento especial e diferenciado (TED). Para tanto, serão analisados i) os benefícios concedidos aos países em desenvolvimento, ii) as regras de defesa comercial estabelecidas pela OMC, iv) a forma com que estas são aplicadas pelo Brasil, e v) as consequências para a indústria nacional.

Em relação à metodologia, o presente trabalho utilizará procedimentos de pesquisa bibliográfica documental, mediante o estudo de livros, artigos científicos, dissertações, teses e estatísticas governamentais e não governamentais.

No primeiro capítulo, foi apresentada a introdução, que engloba, como já visto, a contextualização acerca do tema, a justificativa para sua realização, o objetivo geral e os específicos, bem como a estrutura deste estudo.

O segundo capítulo irá expor os princípios e objetivos adotados com a institucionalização da OMC, dando destaque ao princípio do desenvolvimento sustentável e sua repercussão na concessão de vantagens aos países em desenvolvimento. Ademais, será demonstrado o impacto que a evolução do comércio internacional e do sistema multilateral, consagrado com a criação da OMC, possuem na adoção de políticas comerciais voltadas à abertura comercial.

No terceiro capítulo, serão abordadas as medidas de defesa comercial, seus fundamentos legais e os parâmetros de aplicação que foram estabelecidos através de acordos multilaterais, trazendo também sua utilização pelos países em desenvolvimento.

Ademais, no quarto capítulo será demonstrada a aplicação das medidas de defesa comercial no Brasil, sendo apontadas as previsões normativas que versam sobre esta matéria e os órgãos responsáveis pelo procedimento de investigação e de aplicação dessas medidas. Ainda nesse capítulo, será feita análise acerca da imposição de medidas realizadas pelos

órgãos brasileiros e das medidas impostas contra os produtores nacionais brasileiros, utilizando-se dados quantitativos, e o impacto para a defesa comercial diante da renúncia ao *status* de país em desenvolvimento.

Por fim, o quinto capítulo trará as conclusões sobre a utilização das medidas de defesa comercial e a necessidade de aprimoramento da defesa da indústria doméstica após a renúncia às vantagens concedidas pela OMC.

2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E OS IMPACTOS DO MULTILATERALISMO NAS POLÍTICAS COMERCIAIS E NA ABERTURA COMERCIAL DOS ESTADOS

Nos últimos anos, percebe-se o aumento das interações e da interdependência entre as economias de diferentes países, tornando-se necessária a organização das relações comerciais no âmbito internacional e o respectivo aumento de acordos e tratados multilaterais (OLIVEIRA, 2007). Sabe-se que o comércio internacional aumentou a competitividade e o acesso a diferentes mercados, entretanto, foram acentuadas as diferenças entre os países. Os países desenvolvidos, que possuem maiores economias e maior incentivo e avanço tecnológico, se sobressaem em relação aos países em desenvolvimento, que costumam exportar produtos agropecuários, podendo ensejar dependência entre esses Estados, cenário que se vislumbrou até a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Tal cenário, inclusive, foi a causa da acumulação de capital na Europa e do início da Revolução Industrial no século XVIII.

A evolução do multilateralismo, com a consequente criação da OMC, se caracteriza pela proposta de evitar as disparidades entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, e do desenvolvimento sustentável das economias (FALASQUE JUNIOR, 2018). Desse modo, a liberalização comercial fomentada com a criação da OMC veio acompanhada de medidas que possibilitassem o crescimento econômico dos países em desenvolvimento, bem como de instrumentos que, dentro do contexto de liberalismo, salvaguardem a indústria doméstica dos Estados membros da OMC, a fim de impedir a hegemonia e exploração dos países desenvolvidos sobre aqueles em desenvolvimento.

Diante da importância do comércio internacional e de seu impacto na economia mundial e nacional, faz-se necessário apontar, primeiramente, os princípios e objetivos definidos pela Organização Mundial do Comércio (OMC), que regem o comércio internacional e, posteriormente, demonstrar as diferentes políticas comerciais adotadas, os diferentes instrumentos criados com o fim de possibilitar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e o impacto do multilateralismo na abertura comercial, especialmente dos países membros da OMC, que justificam a adoção de práticas de defesa comercial.

2.1. Princípios e objetivos da Organização Mundial do Comércio (OMC)

A institucionalização da Organização Mundial do Comércio foi o principal resultado da Rodada Uruguai, tendo sido formalizada pelo Acordo de Marrakesh. Com a criação desse órgão, foi completada a tríade de organismos internacionais idealizada desde Bretton Woods (BIRD, FMI e OMC). A OMC possui caráter permanente e personalidade jurídica, criada para supervisionar e regulamentar e solucionar conflitos envolvendo o comércio internacional, bem como para facilitar, através de fóruns, as negociações das transações comerciais envolvendo bens, serviços e propriedade intelectual (WHAT [...], c2021).

Um dos objetivos desse organismo internacional é possibilitar o livre comércio, combatendo as práticas desleais de comércio, e reconhecendo a importância do crescimento econômico e do desenvolvimento sustentável (DA SILVA, 2005). Além disso, com a institucionalização da OMC foi reconhecida a necessidade de maior inserção dos países em desenvolvimento no comércio internacional como forma de impulsionar seu desenvolvimento econômico, reconhecendo assim a relação entre comércio e desenvolvimento. Desde 2016, a OMC possui 164 países membros (MEMBERS [...], c2021), sendo sua maioria países em desenvolvimento, o que possibilita que estes defendam seus interesses nas decisões da OMC, que são tomadas por consenso (WIEIRA, 2018).

Visa-se, então, o crescimento econômico e social dos países envolvidos nas transações comerciais, aumentando a eficiência de produção e proporcionando alta taxa de emprego, prezando pela sustentabilidade na produção e nas relações comerciais. A ampliação dos objetivos do comércio internacional com a criação da OMC, não mais se limitando à implementação de medidas tarifárias, permitiu a inclusão na agenda comercial de temas regulatórios existentes no âmbito doméstico de cada Estado e que também afetam o comércio, tais como concorrência, meio ambiente e cláusula social. Portanto, a institucionalização da OMC trouxe, para o comércio internacional, objetivos mais amplos e um arcabouço normativo maior e mais complexo, aumentando as possibilidades de existência de uma competição comercial mais justa (BADIN; TASQUETTO, 2013).

Tais objetivos que foram definidos são pautados nos princípios da não discriminação e da reciprocidade. O princípio da não discriminação é fundamental ao sistema multilateral de comércio e foi consagrado à época do GATT, através da cláusula da nação mais favorecida e de tratamento nacional. A primeira cláusula, que determina que um benefício fixado em um acordo bilateral, a um produto originado de determinado país deve se

estender aos demais países, é útil para os países mais desfavorecidos no cenário mundial, tendo em vista a extensão do benefício das reduções tarifárias, tornando-se mais competitivos. Já a segunda cláusula estabelece que o bem, após ser importado, não pode receber tratamento diferenciado de um produto nacional. Essas duas cláusulas visam a evitar a adoção de medidas protecionistas ou de discriminação entre países, que podem afetar o comércio internacional negativamente (MEDEIROS, 2011).

O princípio da reciprocidade, por sua vez, dispõe que as negociações devem ser realizadas através de concessões mútuas e, conseqüentemente, de benefícios mútuos, o que impulsiona os países a adotarem uma política comercial liberalista, haja vista que o comércio internacional traz ganhos também para a economia e para o mercado interno (HOEKMAN; ENGLISH; MATTOO, 2002). A partir do princípio da reciprocidade, busca-se obter a redução das tarifas aduaneiras e das demais barreiras comerciais existentes na importação e na exportação.

De acordo com Thorstensen (1998), as funções da Organização Mundial do Comércio foram estabelecidas em seu Acordo Constitutivo, promulgado no Brasil através do Decreto nº 1.355/1994. Entre as funções previstas, pode-se ressaltar a cooperação com outros organismos internacionais, a constituição como foro para negociações multilaterais entre os Estados membros e a solução de controvérsias envolvendo transações comerciais, que ocorre por meio do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Ademais, aponta-se que a OMC é responsável pela administração, aplicação, operação e persecução dos objetivos dos acordos multilaterais e das regras de comércio estabelecidas e, por fim, a supervisão de políticas comerciais nacionais, que são submetidas à análise periódica por este organismo internacional.

A execução das funções da OMC exige transparência dos Estados em relação à política comercial adotada, bem como às leis em vigor e às medidas adotadas atualmente a fim de que os governos e os órgãos reguladores do comércio tomem ciência das atividades e das políticas adotadas (WHAT [...], c2021). Considera-se que, a partir da criação da OMC, as regras internacionais se tornaram mais intrusivas no que tange ao estabelecimento de parâmetros regulatórios para os Estados membros, havendo maior necessidade de adoção de políticas públicas que são atreladas ao desenvolvimento (FABRI, 2014).

Apesar dos objetivos apontados previamente e da busca pelo livre comércio, determinados contextos político-econômicos exigem a adoção de medidas que protejam a indústria doméstica da importação exacerbada ou das práticas desleais e, entre elas, as

medidas de defesa comercial, a fim de equilibrar a balança comercial, estimulando a produção e a exportação.

2.2. As exceções concedidas aos países em desenvolvimento em prol do crescimento econômico

Em relação ao objetivo de desenvolvimento sustentável e crescimento econômico, faz-se necessário destacar a repercussão nos países em desenvolvimento. No contexto da OMC, surge a promoção da liberalização do comércio internacional e a pressão internacional pela diminuição de políticas comerciais protecionistas. Todavia, o liberalismo comercial não traz benefícios equitativos a todos os membros envolvidos e, sendo reconhecida essa desigualdade econômica, há a necessidade de tratamento diferencial aos países em desenvolvimento. Portanto, no intuito de diminuir as desigualdades e a relação de poder e subordinação entre os membros da OMC, permitindo o crescimento econômico de países em desenvolvimento, foram previstas vantagens especiais e condições de flexibilidade aos membros que possuem esse *status* (ALMEIDA,2011).

De acordo com Hoekman (2002), o desenvolvimento econômico é proporcionado no âmbito interno através da proteção estatal e, por sua vez, no âmbito externo, através de incentivos às suas exportações, que podem ser concedidos pelos países desenvolvidos, pautados na cooperação internacional e no estímulo ao desenvolvimento. Foi instituída, assim, uma exceção ao princípio da reciprocidade, trazendo a possibilidade de concessão de tratamento favorável aos países em desenvolvimento nas negociações comerciais, reduzindo ou eliminando tarifas em prol do desenvolvimento. Salienta-se que a diferenciação e beneficiação dos países em desenvolvimento não é uma obrigação jurídica imposta aos países desenvolvidos, mas uma faculdade para as partes negociantes.

Assim, foram previstas as disposições de tratamento especial e diferenciado (TED) na Parte IV do GATT e, posteriormente, na OMC, no intuito de beneficiar a atuação no cenário internacional e sanar desigualdades históricas de desenvolvimento entre os Estados. No âmbito da OMC, não há definição legal de país desenvolvido nem de país em desenvolvimento, de modo que os Estados membros se autoclassificam e cabe aos demais países acolher ou impugnar a decisão feita. Desse modo, os países que se declararem em desenvolvimento poderão requerer a concessão dos benefícios do TED, que se divide em i) previsão e aplicação de medidas que aumentem as oportunidades de comércio, ii) previsões normativas que requerem que todos os membros da OMC salvaguardem os interesses dos

países em desenvolvimento, iii) apoio ao desenvolvimento da capacidade de cumprimentos dos parâmetros estabelecidos pela OMC, de acompanhamento dos litígios e da regulamentação nacional e iv) concessão de maiores períodos para implementação de acordos internacionais (SPECIAL [...], c2021).

No que tange à aplicação de medidas que proporcionem oportunidades de comércio para os países em desenvolvimento, faz-se necessário dar destaque ao Sistema Geral de Preferências (SGP), que permite aos países desenvolvidos conceder preferências tarifárias de forma unilateral e transitória a países em desenvolvimento, de modo que seja possibilitado o incentivo às exportações, promovendo a industrialização e o crescimento econômico (BARRAL; BOHRER, 2011). O SGP proporciona maior vantagem competitiva aos produtores nacionais e tem sua existência possibilitada pela cláusula de habilitação, que se configura como uma exceção da cláusula da nação mais favorecida, dispondo que a preferência tarifária aos países em desenvolvimento não enseja a necessidade de reciprocidade. A seletividade que caracteriza o SGP se justifica pela captação de investimentos internacionais em diversos setores da indústria doméstica, considerado importante meio para o desenvolvimento econômico (ALMEIDA, 2011).

2.3. Política comercial e desenvolvimento econômico

De acordo com Rage (2013) a política comercial surge como o conjunto de políticas, leis e regulamentos que determinam as diretrizes comerciais e aduaneiras internas, as negociações de acordos internacionais e a utilização de mecanismos de defesa comercial. Tais diretrizes afetam o comércio internacional, e são definidas através de negociações entre o setor público e o privado, que ponderam entre o protecionismo e o livre comércio, visando a alcançar determinados objetivos (SOUZA, 2009).

Nesse sentido, faz-se necessário apontar que a política pautada no livre-comércio se caracteriza pela menor interferência estatal nos mercados – ou, teoricamente, pela total ausência dessa interferência –, pela ausência de barreiras tarifárias ou não, e pela especialização na produção de determinados bens, facilitando a troca e o benefício mútuo entre as nações (CAPARROZ, 2019).

Surge, entretanto, a problemática referente à disparidade das trocas comerciais entre países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, haja vista que aqueles dispõem maior acervo tecnológico, que possui alto valor agregado, ao passo que estes se especializam na produção de produtos agropecuários, que possuem baixo valor agregado, de modo que a

troca comercial entre esses países se torna desigual e resta árdua a busca por equilíbrio na balança comercial, ressaltando a desigualdade entre esses países (BROGINI, 2002).

Ademais, a evolução do comércio internacional e da globalização trouxe a ideia popular de facilitação da venda de produtos pelos pequenos produtores e do surgimento de novas oportunidades, com crescente expansão dos mercados e desenvolvimento econômico dos Estados. Caparroz (2019) afirma que, apesar do cenário vislumbrado no início do processo de globalização, percebe-se que houve uma redução das oportunidades em virtude da concentração de poder em empresas transnacionais.

Diante da disparidade econômica de determinados setores e dos Estados, o protecionismo encontra justificativa, na medida em que há maior controle governamental sobre as operações comerciais, utilização de barreiras tarifárias ou não, e defesa do mercado interno, com foco em determinados setores. Além disso, há a pressão dos produtores nacionais, que desejam desenvolver seu empreendimento e têm que suportar a competição internacional. Surge, então, a necessidade de estabelecer equilíbrio entre o comércio exterior e a proteção dos interesses domésticos, salvaguardando alguns setores da economia da concorrência das importações e adotando mecanismos de controle e de regulamentação dos mercados (CAPARROZ, 2019).

As medidas protecionistas são adotadas visando à proteção e ao fortalecimento da indústria nacional, da segurança nacional, da criação de empregos e dos valores sociais. Utilizam-se medidas de proteção temporária das indústrias com o objetivo de que estas se desenvolvam e se tornem competitivas no mercado ou para protegê-las do aumento da importação, que ameaça sua existência e manutenção no mercado. Ademais, o protecionismo é utilizado para manter ou aumentar o nível de mão de obra nacional, prevenindo o desemprego e os impactos que este pode causar na economia local. Por fim, a adoção do protecionismo pode se dar no contexto de proteção aos valores imateriais da sociedade, que podem ser afetados pela importação de bens e pela globalização (BARRAL; BROGINI, 2006).

A adoção do protecionismo usualmente enseja determinados efeitos, entre eles, o estímulo à produção através da redução da competição internacional. Ademais, é notório o impacto no comércio mundial do preço dos produtos afetados pelas medidas protecionistas e, diante desse prejuízo, os Estados afetados podem implantar contramedidas, o que enseja instabilidade no comércio internacional.

Ao longo dos anos, os Estados oscilam entre a determinação de políticas liberais ou protecionistas, de acordo com o contexto histórico-político e com as necessidades em

determinado momento na sociedade, sendo pouco provável a adoção integral do protecionismo ou do liberalismo sem que haja um desequilíbrio e rechação comercial internacional. Em suma, uma política é essencial à outra e, conforme preleciona Falasque Júnior (2018, p. 4):

Portanto, é viável que a política comercial contemple elementos liberais e protecionistas e sua condução se dê de forma moderada, com equilíbrio nas relações comerciais: se, por um lado, certo grau de protecionismo é necessário para o desenvolvimento econômico do país, protegendo a indústria doméstica na busca por uma balança comercial superavitária, por outro, a abertura de mercado é inevitável, pois dificilmente algum país conseguirá se tornar auto suficiente, produzindo em seu território todos os insumos de que a população e a atividade industrial necessitam.

De acordo com Medeiros (2011), a teoria referente à adoção de medidas protecionistas ou liberais na política comercial de um país possui uma vertente microeconômica e uma macroeconômica. A primeira justifica a adoção de medidas baseada no mercado e na existência de monopólios e oligopólios em determinados setores, que podem ameaçar a produção local e, assim, ensejar a utilização de medidas protecionistas. A segunda vertente, por sua vez, preocupa-se com a adoção de medidas a partir do movimento de capitais.

A evolução do sistema multilateral de comércio ganhou força como regulador do comércio internacional e influenciador das políticas públicas a este vinculadas, incluindo as políticas comerciais (OLIVEIRA; THORSTENSEN, 2011). Com a criação da OMC, a abertura comercial tornou-se pauta ainda mais importante, entretanto, tal abertura evidenciou as desigualdades existentes entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento (ALMEIDA, 2011). Portanto, não se pode permitir que a liberalização comercial seja utilizada pelas nações desenvolvidas como um instrumento para manter a dependência política e econômica dos países em desenvolvimento. Por outro lado, tampouco a liberalização comercial pode ser vista como um fim em si mesma, mas como um instrumento efetivo para a obtenção de desenvolvimento econômico.

O comércio internacional, a partir do acesso aos mercados internacionais e ao aumento do mercado consumidor, possibilita a geração de empregos, o desenvolvimento tecnológico e a redução da pobreza. Não obstante, podem ser sofridos danos decorrentes das vantagens comparativas dos outros países, que exportam produtos que podem gerar danos aos preços internos e à indústria nacional (BARRAL, 2006c). Percebe-se, no contexto internacional, que as regras multilaterais propõem a abertura comercial dos países, entretanto, conforme foi demonstrado, diferentes contextos exigem a implantação de medidas de proteção da indústria doméstica. Essas medidas devem ser temporárias e excepcionais,

regulamentadas pelo direito interno com base nas regras multilaterais estabelecidas (BARRAL; BROGINI, 2006).

Diante do que foi apontado, no intuito de evitar medidas puramente protecionistas e resguardar a indústria doméstica de práticas internacionais indesejadas, por serem desleais ou exacerbadas, foram criadas, no âmbito da OMC, as medidas de defesa comercial, que são amplamente usadas e possuem significativa importância para os países em desenvolvimento.

3 MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA OU DE PROTECIONISMO?

Conforme foi apontado anteriormente, a globalização e a conseqüente integração do comércio e da economia internacional ensejaram um movimento de liberalização comercial, com a conseqüente redução de barreiras tarifárias e o acirramento da competição entre Estados e empresas pelos mercados e consumidores internacionais. Assim, passou-se a perceber a adoção de práticas desleais de comércio por parte dos exportadores, a fim de prejudicar a indústria nacional e dominar o mercado consumidor de um determinado país. A defesa comercial surge, então, como instrumento de defesa da indústria doméstica contra a importação de outros países que configurem concorrência desleal ou que ocorra e forma exacerbada, regulando a relação comercial de empresas de diferentes Estados (GUEDES, 2002).

As regras internacionais sobre as medidas de defesa comercial existem desde os primeiros acordos bilaterais de liberalização comercial, foram consagradas no GATT e consolidadas e complementadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), visando ao estabelecimento de critérios para sua aplicação de modo a coibir os Estados a adotarem essas medidas por motivos protecionistas injustificados (BARRAL; BROGINI, 2006). Sua aplicação ocorre usualmente na forma de direito aduaneiro, no intuito de compensar as perdas sofridas pela indústria nacional como resultado das práticas desleais.

Quanto à classificação, as medidas de defesa comercial são divididas em três categorias, que possuem critérios para aplicação distintos, sendo elas as medidas *antidumping*, medidas compensatórias e medidas de salvaguarda. Tais medidas estão previstas em três acordos internacionais, o Acordo Antidumping, o Acordo sobre Salvaguardas e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (MENDONÇA, 2010).

O uso dessas medidas tem se alastrado nas últimas décadas, sendo incorporadas pela legislação interna de diversos países, especialmente naqueles em desenvolvimento, que a utilizam no processo de abertura comercial como forma de equilibrar o comércio e a competição e impulsionar seu crescimento, adequando sua indústria às demandas da concorrência internacional. Além das regras multilaterais e nacionais de defesa comercial, ainda há as normas regionais, decorrentes de acordos bilaterais ou de processos de integração regionais. Desse modo, torna-se essencial a análise dessas medidas e do impacto econômico gerado.

3.1. *Dumping*, medidas *antidumping* e a tentativa de inibição de práticas desleais das empresas multinacionais

O *dumping* pode ser entendido, no âmbito econômico, como o estabelecimento de preços diferentes em diferentes mercados, definindo diferentes margens de lucro a depender do local no qual o bem que foi produzido será vendido (KRUGMAN, 2015). Essa prática, em si, é caracterizada como normal nas relações comerciais, uma vez que as empresas podem adaptar seus preços de acordo com o contexto do mercado que estão inseridas e, portanto, o simples estabelecimento de diferentes preços em diferentes Estados que diferem entre si não se configuraria como desleal.

Pode-se afirmar, segundo Medeiros (2011), que o *dumping* se classifica, de acordo com suas ações, em esporádico, predatório e persistente. O *dumping* esporádico ocorre por curtos períodos, quando as empresas possuem elevado nível de estoque e não conseguem vendê-lo no mercado doméstico, optando pela exportação do produto por preços mais baixos. No *dumping* predatório, por sua vez, fixam-se temporariamente preços inferiores ao mercado nacional no intuito de eliminar a concorrência, favorecendo o aparecimento de oligopólios ou de monopólios. Por fim, o *dumping* persistente ocorre com a discriminação internacional de preços observada por um longo período.

Na perspectiva do comércio internacional, pode-se caracterizar o *dumping* como a exportação de produtos por valor abaixo do valor de mercado e do custo de produção da empresa exportadora (MAIA, 2020). Desse modo, percebe-se que o *dumping*, na perspectiva do comércio internacional, é considerado como uma forma de concorrência injusta ou desleal quando afeta a indústria nacional, o que ocorre predominantemente quando se apresenta de forma predatória, ou seja, quando é utilizado no intuito de conquistar o mercado e diminuir ou eliminar a concorrência em determinado setor.

Para que seja apurada a existência de *dumping* em um País, é necessária a verificação e comparação do valor estabelecido pelo mercado nacional e daquele estabelecido pelo exportador. Caso haja discriminação de preços, o país afetado deverá demonstrar a existência de dano ou de ameaça de dano à indústria nacional e o nexo causal entre o dano e o *dumping* praticado pelo exportador, para que seja possível a aplicação de medidas *antidumping* (BARRAL, 2006b). O *antidumping* é a medida de defesa comercial mais utilizada no comércio internacional e consiste na cobrança de percentual adicional, denominado direito *antidumping*, sobre o produto no momento de sua importação, tornando justa a concorrência entre produtos nacionais e importados similares.

Nos últimos anos, as medidas *antidumping* têm sido adotadas pela legislação interna de diversos Estados membros da OMC, principalmente pelos países em desenvolvimento, que adotam essa medida no intuito de proteger indústrias nascentes e em desenvolvimento ou aquelas que já se encontram consolidadas e possuem importante papel para sua economia. De acordo com Barral (2006b), a globalização e a regulamentação da OMC acarretaram na redução tarifária e o crescimento da importação nos países em desenvolvimento. Desse modo, as importações ameaçaram a indústria nascente desses países e ensejaram a pressão dos empresários por novas medidas protecionistas que substituíssem as antigas barreiras tarifárias, o que justifica a maior adoção das medidas *antidumping* ao longo dos anos.

Por sua vez, os países desenvolvidos a utilizam como forma de contra-ataque às medidas de outros países, visando a pressionar a abertura comercial e dissipar eventuais resistências ao livre comércio dos produtos provenientes de seus Estados (GONÇALVES; STELZER, 2010). Ademais, pode-se vislumbrar sua utilização para proteger os setores em que os países desenvolvidos possuem vantagem comparativa.

As normas da OMC não regulamentam o *dumping*, apenas dispõem acerca dos requisitos para aplicação das medidas *antidumping*, a fim de garantir que a utilização da legislação *antidumping* não se dê de forma indiscriminada e puramente protecionista e que não haja a aplicação abusiva para a proteção de setores ineficazes, que não aumentarão a competitividade do país.

3.1.1. Fundamentos legais

A previsão de medidas *antidumping* remonta ao início do século XX, com a sua inserção na legislação canadense e, em 1916, na legislação norte-americana. Posteriormente, durante as negociações do GATT, foi demonstrada preocupação com a regulamentação da aplicação dessa medida de defesa comercial, tendo sido consagrado no artigo VI o tipo de *dumping* que poderia ser condenável pelos Estados (ARAÚJO, 2015). Nesse acordo internacional, então, foi disposto que o *dumping* não é proibido mas, para que seja condenável, é necessário que haja dano ou ameaça de dano à indústria nacional ou retardar seu estabelecimento e desenvolvimento (GATT, 1947). Entretanto, não foram estabelecidos detalhes acerca da regulamentação da prática dessas medidas, ou seja, de seu processo de aplicação.

Durante a Rodada Kennedy, em 1967, foi assinado o primeiro acordo detalhado de *antidumping*, que estabelece critérios para a aplicação de medidas antidumping e sana algumas obscuridades do GATT. Entretanto, tal acordo não foi assinado pelos Estados Unidos, o que o tornou insignificante na prática. Na Rodada Tóquio, então, foi assinado um novo acordo que versava sobre *antidumping*, que facilitou o uso das medidas e autorizou a escolha da metodologia da investigação da existência ou não de *dumping* pelos Estados (MENDONÇA, 2010).

A Rodada Uruguai, que teve como consequência a criação do GATT de 1994, que institucionalizou a OMC, incorpora as previsões do GATT de 1947 e estabelece o Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT de 1994, também denominado Acordo *Antidumping*, com a proposta de elucidar pontos obscuros dos acordos anteriores, criar requisitos adicionais para a aplicação dessas medidas e tornar os processos mais transparentes (BAPTISTA, 2002).

3.1.2. Aplicação de medidas conforme o Acordo Antidumping

O Acordo *Antidumping* visou a detalhar a metodologia para aplicação dessas medidas, que se torna possível por meio da comprovação da existência de três elementos, que serão pormenorizados posteriormente: *dumping*, dano à indústria doméstica enexo causal. Para isso, esclareceu os conceitos dispostos nos acordos anteriores, determinando as formas de investigação do valor normal de mercado, do valor do direito *antidumping*, do dano material e do nexo causal entre *dumping* e dano ocorrido. Conforme foi apontado, entende-se *dumping* como a comercialização de produtos no mercado de outro país a preços abaixo do seu valor normal de mercado, conceito que se encontra previsto no artigo 2.1 do Acordo *Antidumping* (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994a).

Percebe-se a partir desse conceito que, para verificar a existência de *dumping*, deve ser comparado o valor do produto importado e seu valor normal de mercado (BARRAL; BROGINI, 2006). Essa comparação pode ser feita a partir da análise do valor do produto cobrado no mercado doméstico do exportador em condições normais de comércio, caso o país investigado seja caracterizado como uma economia de mercado. Quando não houver a oferta do produto no mercado do país exportador ou quando esta oferta se encontrar excepcionalmente baixa, o valor normal de mercado pode ser verificado com a comparação do valor do produto em outros mercados ou a partir da determinação do “valor construído”, com o cálculo do custo de produção no país de origem, acrescidos os custos administrativos, operacionais e ao lucro (HOWSE; TREBILCOCK, 2005; MENDONÇA, 2010). Em relação

ao valor construído, a OMC recomenda que sejam analisados os dados de mais de um exportador, a fim de obter uma média de valor do produto.

De acordo com Baptista (2002, p. 39), o valor do produto importado, por sua vez, pode ser determinado da seguinte forma:

Na determinação do preço, usualmente utilizam-se faturas de exportadores. Isto não apresenta dificuldades quando o exportador é o próprio produtor. Em certos casos, porém, as exportações são feitas por *trading companies* ou por intermediários (*brokers*), muitos dos quais simplesmente ignoram as investigações. Sua margem de lucro, entretanto, é sempre levada em conta, a partir de usos e costumes do comércio. Por outro lado, quando os produtores são vários no mesmo país, o preço de exportação praticado por este será estabelecido com base em procedimento de amostragem. Muito provavelmente, o que tem ocorrido é que ou o país exportador não tem se defendido adequadamente (e teria usado informações que permitissem o uso de médias ponderadas) ou o sistema de amostragem se revela mais favorável à sua defesa.

Ademais, o Acordo dispõe que, após a definição do valor normal, deve ser apurada a margem de *dumping*, através da comparação entre o preço do produto importado e o valor normal no mercado. A aplicação de medida *antidumping* só será cabível se houver margem de *dumping* positiva, ou seja, se o preço do produto importado for menor do que o valor normal, e a margem obtida será utilizada para o cálculo do direito *antidumping*. Todavia, a legislação prevê que, nos casos em que a margem *antidumping* positiva for menor do que 2% do valor normal de mercado, esta será considerada desprezível, denominando-se margem de *minimis*. Nesses casos, entende-se que, mesmo se constatando uma margem de *dumping* positiva, não há significância suficiente para a aplicação dessa medida de defesa comercial (BARRAL; BROGINI, 2006).

Verificada a existência de margem de *dumping* positiva e significativa, o artigo 3 do Acordo *Antidumping* (1994) impõe a necessidade de demonstrar o dano ou a ameaça de dano à indústria doméstica e, para isso, deve ser examinado o volume de produtos importados com *dumping* e o impacto dessas importações no mercado interno. O impacto da importação de produtos com *dumping* deve ser mensurado a partir da análise dos fatores econômicos, tais como a diminuição dos lucros das empresas nacionais, das vendas, da produtividade, do emprego, do desenvolvimento e dos investimentos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994a).

É salutar que seja estabelecido o nexo causal entre o *dumping* e o dano material, a ser verificado com base nas provas apresentadas e nos demais fatores apresentados, que também contribuem para o dano ou para a ameaça de dano à economia doméstica. De acordo com Rage (2013), a medida *antidumping* será passível de aplicação diante da constatação de

relação direta entre o dano às indústrias nacionais e as importações objeto de *dumping*. Ou seja, não é suficiente que haja redução do consumo de produtos nacionais ou impacto decorrente de crise econômica, é necessário comprovar a relação desses danos com as importações.

Diante da presença do *dumping*, do dano à indústria nacional e do nexo causal, a imposição das medidas *antidumping* poderá ser deferida pela autoridade investigadora responsável, a partir da apresentação de requerimento pela empresa ou pelo grupo de empresas afetadas. A imposição e coleta dos direitos *antidumping* está prevista no artigo 9 do referido Acordo (1994), que sugere que seja estabelecida a cobrança, na forma de alíquota *ad valorem*, específica ou ambas, de montante igual ou inferior à margem de *dumping*, de modo a reparar o dano à indústria nacional.

No artigo supracitado, encontra disposto que, mesmo sendo verificada a presença dos requisitos necessários, a aplicação de medidas *antidumping* não é obrigatória. De acordo com o artigo 9.1 do Acordo *Antidumping* (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994a, s.p),

São da competência das autoridades do Membro importador a decisão sobre a imposição ou não de direito antidumping, quando estiverem preenchidos os requisitos necessários, e a decisão sobre se o montante do direito antidumping a ser imposto será a totalidade da margem de dumping ou menos do que esse valor. É desejável que o direito seja facultativo no território de todos os Membros e que seu montante seja menor do que a margem de dumping, caso tal valor inferior seja suficiente para eliminar o dano à indústria nacional ².

A mencionada previsão refere-se à análise do interesse público, também denominado interesse nacional, que pode ser definido como “a avaliação dos impactos da imposição ou não de uma medida antidumping no mercado para todas as partes afetadas por tal medida e não apenas para a indústria doméstica” (CRUZ, 2014, p. 86). Tal cláusula de interesse nacional, apesar de não ser obrigatória, tem sido adotada pelos Estados membros da OMC a fim de sopesar a existência de dano em decorrência da prática desleal e do atendimento de outros interesses nacionais, que beneficiam a economia. Assim, o interesse público é utilizado no intuito de evitar a aplicação de medidas que causem efeitos negativos à

² Tradução conforme o Decreto nº 1.355/1994. Texto original: “*The decision whether or not to impose an anti-dumping duty in cases where all requirements for the imposition have been fulfilled, and the decision whether the amount of the anti-dumping duty to be imposed shall be the full margin of dumping or less, are decisions to be made by the authorities of the importing Member. It is desirable that the imposition be permissive in the territory of all Members, and that the duty be less than the margin if such lesser duty would be adequate to remove the injury to the domestic industry*”. (BRASIL, 1994a).

economia e à indústria doméstica, evitando o aumento do custo da produção nacional devido à dificuldade de abastecimento da indústria e a proteção de setores ineficazes (CRUZ, 2014).

No Acordo *Antidumping* consagra-se, ainda, a regra do menor direito, amplamente aplicada no Brasil, conforme se demonstrará em capítulo posterior, que determina que o direito aplicável deverá corresponder ao montante suficiente para que seja neutralizado o dano sofrido pela indústria nacional. Desse modo, ainda que a margem de dumping seja superior ao dano apurado, deverá ser cobrado apenas o suficiente para reparar o dano.

Salienta-se que a aplicação das medidas *antidumping* são seletivas em razão da origem, podendo ser aplicadas somente em relação à empresa que praticou o *dumping*. Caso se opte por impor as medidas *antidumping* a todo o país exportador do produto, podem ser fixadas margens de *dumping* diferentes para os produtores dos países exportadores que praticaram *dumping*, uma vez comprovada a inexistência de relação com os produtores que estão submetidos à cobrança dos direitos *antidumping* (MEDEIROS, 2011).

A duração das medidas *antidumping* é de até cinco anos, podendo ser prorrogado após revisão de meio de período e conclusão pela necessidade de aplicação desses direitos novamente. É necessário que seja publicizada a decisão de aplicação dos direitos *antidumping* para, entre outros fins, realizar a cobrança dos produtos que tenham sido despachados após sua publicação (BARRAL; BROGINI, 2006).

O impacto das medidas *antidumping* é variável de acordo com o setor afetado e sua posição no mercado nacional. O impacto geralmente é negativo quando tais medidas protegem indústrias ineficientes, gerando alto custo socioeconômico, ou quando estas acarretam em instabilidade do comércio internacional e contra-ataques entre os membros da OMC. Por outro lado, as medidas *antidumping* serão positivas quando impedirem a prática predatória dos exportadores e forem integralmente compatíveis com as regras da OMC (BAPTISTA, 2002).

Tendo em vista que as medidas *antidumping* constituem um obstáculo ao comércio, na medida em que desestimulam as exportações com o aumento do seu custo, os Estados membros visam a evitar sua aplicação ao firmar acordos preferenciais de comércio, estipulando que dever ser considerada a imposição de métodos alternativos antes aplicar a medida *antidumping* (BADIN *et al*, 2014).

Ainda, há a possibilidade de contestar a aplicação das medidas *antidumping* perante o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), que avalia se houve a implementação desse instrumento em conformidade com as regras internacionais. As medidas *antidumping* representam a maior parte das disputas dentro desse sistema de controvérsias, especialmente

em relação ao cálculo da margem de *dumping* e às medidas aplicadas pelos Estados Unidos. Entre as disputas, mencionam-se as relacionadas à prática de *zeroing*, em que não serão consideradas, para o cálculo da margem de *dumping*, as transações nas quais o valor normal de mercado é menor do que o preço do produto importado. Desse modo, as transações em que não ocorre o *dumping* não são levadas em consideração, havendo maior probabilidade de ser verificado *dumping* positivo e de haver uma inflação nas margens de *antidumping*. A prática do *zeroing* foi reconhecida pelo OSC como inconsistente com as normas *antidumping* e, conseqüentemente, foi condenada (GERALDELLO, 2015).

3.2. Subsídios e imposição de medidas compensatórias diante das práticas desleais praticadas por governos

As regras referentes aos subsídios e as medidas compensatórias encontram-se dispostas de forma detalhada no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Define-se subsídio como uma contribuição financeira, proveniente do governo ou de outro órgão público, que beneficia empresas ou setores específicos. Os subsídios, portanto, são caracterizados pelo auxílio governamental, que pode se dar através de transferência direta de fundos (doações, empréstimos e aportes de capital) ou de garantias de empréstimo, da renúncia às receitas públicas que seriam devidas – tais como os incentivos ou bonificações fiscais –, do fornecimento de bens ou serviços ou da aquisição de bens, do pagamento para um sistema de fundos, ou, por fim, da contratação de empresa privada, hipótese na qual esta ficará encarregada de exercer uma ou mais formas de auxílio governamental previamente expostas (CLARKE; HORLICK, 2005).

As formas de auxílio governamental são utilizadas de modo a permitir a colocação dos produtos no mercado com maior vantagem comparativa. Desse modo, não são todos os auxílios governamentais que podem ser considerados subsídios, apenas aqueles que fornecem benefícios às indústrias. Conforme Medeiros (2011, p. 167),

Considera-se que existe subsídio quando o produtor ou exportador se beneficia com alguma ajuda financeira ou econômica do Estado, oferecida diretamente ou por intermédio de empresa privada que lhe permita a colocação de seus produtos no mercado externo a preço inferior. Tal subsídio deve estar dirigido à indústria ou ao setor do qual originam esses produtos.

Percebe-se a utilização de subsídios pelos Estados no intuito de estimular o investimento e a criação de empregos em determinadas regiões, a adoção de tecnologias e, no contexto internacional, de conferir maior vantagem comparativa aos produtos que possuem

custo maior do que os preços internacionais, estimulando as exportações e aumentando a competitividade.

Esse instituto é classificado em proibido e acionável. Os subsídios proibidos foram estabelecidos de forma taxativa no artigo 3 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994b), são aqueles vinculados ao desempenho das exportações e à preferência da indústria doméstica em detrimento das importações, representando uma ameaça ao livre comércio e causando desequilíbrio no comércio internacional, e, por isso, não podem ser aplicados pelos Estados membros da OMC.

Os subsídios acionáveis são aqueles que, apesar de não estarem vinculados às exportações, podem causar dano à indústria doméstica de outro Estado, reduzindo as vantagens estabelecidas pela OMC (CAPARROZ, 2019). A OMC previa a existência dos subsídios não acionáveis, que não são específicos a setores da indústria, mas voltados para, por exemplo, a pesquisa e o desenvolvimento. Todavia, tal classificação foi expirada no ano 2000 e não houve renovação.

As medidas compensatórias se apresentam, então, como a medida de defesa comercial aplicável aos subsídios proibidos ou acionáveis, na medida em que se apresentarem como forma de concorrência desleal e prejudiquem o mercado de outro Estado. Conceitua-se medida compensatória como o instrumento utilizado para proteger a indústria nacional da concessão de subsídios do país exportador (BARRAL; BROGINI, 2006). Para que essa medida seja aplicável, é necessária a verificação da presença de subsídio, dano à indústria nacional e nexo causal, de forma semelhante ao que ocorre com as medidas *antidumping*.

É requisito essencial para a aplicação das medidas compensatórias que o subsídio seja específico, ou seja, que o benefício concedido pelo governo ou por órgão público seja limitado a uma ou mais empresas, setores ou regiões, havendo critérios objetivos para sua concessão. Entretanto, não haverá especificidade se o direito ao subsídio derivar de critérios objetivos para as empresas, sem discriminação de setor ou região. Essa regra encontra-se prevista no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e foi incorporada pela maioria das legislações que versam sobre medidas compensatórias (RAGE, 2013).

3.2.1. Fundamentos legais

As regras multilaterais, desde a assinatura do GATT, mantiveram a preocupação com os possíveis efeitos negativos dos subsídios nas relações comerciais. O artigo XVI do

GATT de 1947 consagrou o entendimento de que a concessão de subsídios na exportação de produtos pode causar prejuízo a outros Estados partes do acordo. No que tange às medidas compensatórias, foi adotada a definição de medida utilizada com o propósito de neutralizar subsídios concedidos, direta ou indiretamente, para a manufatura, produção ou exportação de mercadorias (BRASIL, 1994).

Entretanto, não foi previsto um procedimento detalhado para a aplicação de medidas compensatórias, sendo imperiosa apenas a notificação do GATT acerca da existência dos subsídios e prevista a possibilidade de discutir com outros Estados assinantes do acordo a possibilidade de limitar os subsídios nas hipóteses em que estes causem prejuízos. Foi estabelecido, ainda, que as medidas compensatórias não podem ultrapassar o montante de subsídio apurado (CLARKE; HORLICK, 2005).

A partir de então, o uso de subsídios e de medidas compensatórias aumentou gradualmente, o que acarretou na necessidade de aumentar a disciplina desses institutos. Durante a Rodada Tóquio, no ano de 1979, foi firmado o Código de Subsídios, que dispôs acerca do uso de subsídios e de medidas compensatórias, prevendo os requisitos para a configuração de prejuízo à indústria de um Estado. Todavia, esse Código não se apresentou eficiente na sua regulamentação e aplicação prática e esses institutos foram pauta nas negociações da Rodada Uruguai, que visaram a diminuir as obscuridades presentes no GATT de 1947 e no Código de Subsídios, evitando divergências e discricionariedade de aplicação.

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias foi o resultado das discussões da Rodada Uruguai, determinando-se sua vinculação a todos os Estados Membros da então criada Organização Mundial do Comércio. Desse modo, fixou-se o conceito e a classificação dos subsídios, e desenvolveram-se conceitos e metodologias relacionadas ao dano ou potencial dano causado à indústria nacional. Além disso, foram estabelecidas regras procedimentais para aplicação das medidas compensatórias, medida de defesa comercial que serve como instrumento de neutralização dos subsídios, práticas desleais de comércio. Assim, surgiu uma nova tentativa de trazer maior segurança jurídica e de evitar a adoção de medidas de forma puramente protecionistas, estimulando o livre comércio (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2006).

3.2.2. *Aplicação de medidas compensatórias*

O procedimento de aplicação das medidas e direitos compensatórios se assemelha, em muitos aspectos, ao procedimento do *antidumping*. O Acordo sobre Subsídios e Medidas

Compensatórias estabeleceu que as medidas compensatórias podem ser aplicadas diante da existência de subsídios, de dano ou ameaça de dano e denexo causal entre os dois elementos anteriores. Pontuou-se previamente que os subsídios, por si só, não são considerados como uma forma de prática desleal e uma ameaça ao sistema multilateral de comércio. Portanto, deve ser feita análise da existência de subsídios, dos beneficiários e do impacto dessa prática nas relações comerciais, a fim de determinar se este subsídio deve ser considerado uma ameaça ao comércio internacional.

De acordo com Barral e Brogini (2006), não é necessário que seja apresentado o montante do subsídio dos produtos exportados para o Brasil, exige-se apenas a prova de que o subsídio existe. Não obstante a desnecessidade desse cálculo, a medida compensatória não será aplicável caso o subsídio apurado seja menor do que um por cento, o denominado montante *de minimis*. Além disso, esse cálculo deve ser feito para fins de apuração dos direitos compensatórios devidos, conforme será exposto em momento posterior, de modo a verificar a vantagem recebida pelos beneficiários, que deve ser eliminada.

Os subsídios também devem possuir caráter específico, seja ele de direito ou de fato. Desse modo, somente serão passíveis de aplicação de medidas compensatórias os subsídios que foram concedidos de forma determinada a uma ou a um grupo de empresas ou de setores. Os subsídios de direito são aqueles vinculados ao desempenho exportador por meio de instrumentos jurídicos normativos, enquanto os subsídios de fato se referem àqueles em que há uma relação condicional fática, que deve ser comprovada, entre o desempenho exportador e a concessão de subsídios.

Verificada a existência de subsídios, o artigo 5 do referido Acordo determina que deve ser comprovado o dano ou a ameaça de dano. Diversamente das medidas *antidumping*, o dano causado pelos subsídios não se limita a indústria nacional, podendo ser verificado também com a anulação ou prejuízo de vantagens concedidas aos outros membros da OMC ou com o prejuízo aos interesses de outro membro. A última hipótese apontada de dano, ou seja, o prejuízo aos interesses de outro membro da OMC pode ser percebido diante de determinadas condutas, enumeradas no artigo 6 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (1994b, s.p), tais como “concessão de subsídio superior a 5% do custo do produto, perdão direto de dívida existente com o governo ou doação específica para cobrir o pagamento de dívidas, ou subsídios destinados a cobrir prejuízos operacionais incorridos pelo setor industrial ou pela empresa”.

As condutas apontadas devem ensejar alguns efeitos, tais como a redução do preço do produto subsidiado em relação aos produtos iguais ou similares de outros mercados,

o óbice ou impedimento de importação ou de exportação de produto semelhante no mercado do país outorgante ou em outros mercados, e o aumento expressivo de participação mundial do produto subsidiado (CAPARROZ, 2019).

Diante da existência de subsídios e do dano ou de ameaça de dano, é imprescindível provar o nexo causal entre esses dois elementos, ou seja, entre as importações do produto subsidiado e o dano causado. Com a comprovação dos três elementos apontados, pode ser deferida a aplicação de medidas compensatórias e, conseqüentemente, os direitos compensatórios poderão ser cobrados. Em relação aos direitos compensatórios, faz-se necessário pontuar que será cobrado, em moeda nacional, o valor referente aos subsídios apurados com base no volume de produtos que foram exportados (BARRAL; BROGINI, 2006).

Uma vez escolhida a imposição os direitos compensatórios, serão cobrados de todos os exportadores do país no qual as exportações forem consideradas subsidiadas de forma danosa. Quanto à duração dos direitos compensatórios, entende-se que serão aplicados até o momento em que houver a neutralização do dano causado pelos subsídios, podendo ser aplicado por, no máximo, cinco anos, com possibilidade de renovação.

3.3. Medidas de salvaguardas e sua imposição em relação ao alto nível de importações

Conforme mencionado no capítulo anterior, um dos objetivos da Organização Mundial do Comércio é a promoção do livre comércio, através da redução das barreiras tarifárias, e o conseqüente aumento de importações e exportações visando ao benefício mútuo. Ao passo em que são desenvolvidas as relações comerciais, reconhece-se que o liberalismo e o aumento de importações podem se mostrar prejudiciais à ordem econômica (UNITED NATIONS, 2003). As medidas de salvaguardas surgem, então, como um instrumento temporário e emergencial de proteção a um ou mais setores da indústria nacional em virtude do aumento de importações de produtos que estão ameaçando ou potencialmente ameaçarão de forma significativa o mercado doméstico (SAFEGUARD [...], c2021).

De forma conceitual, podem-se definir as medidas de salvaguardas como a restrição temporária de importações de um produto que estejam causando dano ou ameaça de dano à indústria nacional (SOUZA, 2009). Tais restrições se dão na forma de aumento do imposto de importação através de adicionais *ad valorem* ou de alíquota específica, além da possibilidade de estabelecimento de cotas para a importação do produto no território – denominada restrição quantitativa. Surge, então, uma medida restritiva apta a sanar a

necessidade de proteção da indústria nacional, sem acarretar na imposição de medidas protecionistas definitivas e preservando o livre comércio a longo prazo. Nesse sentido, preleciona Brogini (2006, p. 252) que a medidas de salvaguarda é

[...] o mecanismo de defesa comercial através do qual um país importador pode, em casos de urgência e por tempo determinado, suspender as concessões tarifárias para determinado produto ou limitar (quantitativamente) sua entrada, caso se verifique um aumento brusco e repentino nas importações de tal produto, e que isto não está sendo suportado materialmente pela indústria nacional.

Ao contrário das outras medidas de defesa comercial, as medidas de salvaguardas não decorrem de práticas desleais de comércio, cometidas pelas empresas ou pelo Estado dos exportadores. Na verdade, tais medidas são aplicadas em virtude do aumento das importações, que podem ocorrer de forma justa, mas causam grave dano ao mercado interno. Assim, percebe-se que as salvaguardas visam a proteger a indústria nacional que se encontra em desenvolvimento e não possui estrutura para competir com o aumento exacerbado de importações de produtos (CAPARROZ, 2019).

Sua aplicação visa a permitir que a indústria doméstica, que sofria com o aumento súbito das importações, se ajuste ao mercado internacional, aumentando sua competitividade diante do contexto da globalização (MEDEIROS, 2011). Tendo em vista que sua imposição não decorre de práticas desleais de comércio, as regras multilaterais e as legislações nacionais previram condições mais rigorosas para a aplicação de medidas de salvaguardas, e dispuseram acerca da necessidade de serem oferecidas compensações aos exportadores.

Outra característica que diferencia as medidas de salvaguardas das medidas *antidumping* e compensatórias é o princípio da não seletividade, que dispõe que as medidas aplicadas deverão se estender a todas as importações do produto que está representando grave dano à indústria nacional, não havendo distinção entre empresas ou países de proveniência dos produtos. As outras medidas, por sua vez, são aplicadas a uma ou a um grupo de empresas ou setores, no caso das medidas *antidumping*, ou aos exportadores de um Estado, em se tratando de medidas compensatórias. Essa diferença entre as medidas existe pois o objetivo das medidas de salvaguarda é proteger a indústria doméstica das importações, e não de um concorrente, seja ele uma empresa ou um Estado, conforme ocorre nas outras medidas (BROGINI, 2002).

No GATT de 1947, as medidas de salvaguardas foram previstas, também conhecidas à época como “cláusula de escape”, tendo sido permitida a suspensão temporária das vantagens comerciais previstas em um acordo quando o aumento das importações gera grave dano à indústria doméstica (MENDONÇA, 2010). Nessa ocasião, foi atrelado o

aumento das importações às concessões tarifárias. As definições trazidas pelo GATT ensejaram o aparecimento de “áreas cinzentas”, aumentando a aplicação de medidas bilaterais relacionadas à exportação e de acordos de comercialização cuja legalidade era questionada.

Posteriormente, um dos resultados da Rodada Uruguai foi a criação do Acordo sobre Salvaguardas, que visou a esclarecer e detalhar as disposições prévias do GATT e reestabelecer o controle multilateral das medidas de salvaguardas. Desse modo, foi previsto o procedimento para aplicação das medidas, a fim de conceder maior segurança jurídica e diminuir a arbitrariedade dos países (TECHNICAL [...], c2021).

No que tange à aplicação de medidas de salvaguardas, o Acordo estabelece três elementos condicionais para sua concessão, semelhantes aos das demais medidas de defesa comercial, quais sejam, o aumento significativo das importações, o grave dano ou ameaça de dano à indústria nacional e, por fim, o nexo causal entre os dois fatores anteriores. Em relação às importações, é salutar que seja demonstrado um aumento absoluto ou em relação à produção nacional, tanto quantitativo quanto qualitativo, de modo que seja passível de causar prejuízo à indústria doméstica (BARRAL; BROGINI, 2006). A jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias estabeleceu que o aumento das importações deve ter sido inesperada pelo país importador, de modo que não tenha sido possível um planejamento por parte deste em relação às importações (BOHRER, 2004).

Para fins de aplicação das medidas de salvaguarda, entende-se indústria nacional como o conjunto de empresas cujos produtos ofertados são iguais ou semelhantes ao produto importado, de modo que é estabelecida relação concorrencial. Em relação à comprovação de dano ou ameaça de dano à indústria nacional, o Acordo sobre Salvaguardas enfatiza que este deve ser grave, afetando as vendas, a produtividade, os preços, os empregos de forma significativa. A caracterização de dano ou ameaça de dano para aplicação das medidas de salvaguarda é mais elevada do que para as demais medidas de defesa comercial mencionadas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 2000). Ademais, deve ser verificado o nexo causal, comprovando-se que o grave prejuízo sofrido decorre do aumento das importações e, para isso, devem ser analisados todos os fatores que podem trazer danos à indústria doméstica, chegando-se a conclusão de que o aumento das importações, por si só, é um fator significativo para a deterioração da indústria (RAGE, 2013).

Verificada a presença dos elementos expostos, podem ser aplicadas e cobradas as medidas de salvaguardas, que devem permanecer tempo suficiente para que o dano seja reparado e a indústria doméstica tenha a possibilidade de se ajustar. As medidas possuem duração máxima de quatro anos, que pode ser prorrogado. Tendo em vista que as salvaguardas

podem trazer efeitos para os exportadores, que estavam agindo de forma justa no comércio, o Acordo sobre Subsídios prevê a possibilidade de ser elaborado acordo de modo a compensar os prejuízos da medida em seu mercado e no comércio internacional (BARRAL; BROGINI, 2006).

Os países em desenvolvimento recebem tratamento especial e diferenciado no que tange à aplicação de medidas de salvaguardas, tendo sido esta isenta quando o total de importações de um país em desenvolvimento não exceder o valor *de minimis* de 3% do total de importações do produto objeto de salvaguarda. Além disso, para que tal isenção seja concedida o conjunto das importações dos países em desenvolvimento que estiverem abaixo do valor *de minimis* estabelecido não pode representar mais de 9% do total das importações (TECHNICAL [...], c2021).

4 A EVOLUÇÃO DA DEFESA COMERCIAL NO BRASIL E A RENÚNCIA AO STATUS DE PAÍS EM DESENVOLVIMENTO

Conforme foi demonstrado anteriormente, as medidas de defesa comercial são aplicadas no intuito de obstar práticas de comércio, desleais ou não, que estejam causando ou que representem ameaça à indústria nacional, equilibrando a competição entre o produto importado e o produto doméstico. Apesar do objetivo de desenvolvimento sustentável estabelecido na OMC, a globalização e o comércio internacional ensejaram desigualdades entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, que possuem menor vantagem comparativa e são esmagados pelas multinacionais e por empresas com avanço tecnológico. As medidas de defesa comercial, portanto, são intrínsecas ao processo de liberalização, protegendo o setor privado nacional de práticas danosas ao seu desenvolvimento (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2018a).

Diante da perspectiva de desenvolvimento sustentável e de manutenção das trocas comerciais entre os países, é necessário abrir o comércio, impulsionar a indústria doméstica, reduzir os custos e monitorar as práticas desleais de comércio dos exportadores e também as medidas aplicadas contra o país, em relação aos produtos que este exporta. No Brasil, a criação da OMC e do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)³ impactaram na abertura comercial e na inserção no comércio internacional, tornando a utilização das medidas de defesa comercial mais relevante nos últimos anos, na medida em que houve abertura de mercado, negociação de acordos, diminuição das barreiras tarifárias e não tarifárias e aumento da transparência nos procedimentos administrativos (MENDONÇA, 2010).

Faz-se necessário, então, realizar análise do uso das medidas de defesa comercial no Brasil, a partir da legislação em vigor e dos procedimentos adotados e aplicados, a fim de demonstrar o impacto para a economia e para o desenvolvimento da indústria doméstica.

4.1. As previsões normativas brasileiras de defesa comercial e os entraves para sua aplicação

Com a assinatura do GATT de 1994 e a promulgação deste através do Decreto nº 30, de 15 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994), a incidência das medidas de defesa

³ O MERCOSUL foi criado em 1991, através do Tratado de Assunção, que visou à integração regional da América Latina através da adoção de um mercado e de políticas comerciais comuns entre os países signatários. Atualmente, são Estados membros do bloco Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

comercial foi consagrada pelas regras multilaterais, cabendo aos Estados signatários aprovar legislações específicas, instaurar procedimento administrativo para investigar as práticas ofensivas à indústria nacional, e criar órgãos especializados na investigação e aplicação dessas medidas.

Apesar de ter sido país signatário do GATT de 1947 e de 1994, participando nas discussões da formação do sistema multilateral de comércio e se tornando membro da OMC logo no momento de sua criação, o Brasil não colocou o comércio internacional como centro do seu modelo de desenvolvimento, em verdade, foi priorizado o mercado interno, com foco para exportações de produtos agrícolas (THORSTENSEN, 2011). Entretanto, nos últimos anos, a abertura do mercado ensejou maior necessidade de aplicação de medidas de defesa comercial, a fim de proteger e possibilitar à indústria nacional condições de desenvolvimento de aumento de sua competitividade no âmbito internacional.

No que tange à legislação brasileira específica, após a promulgação dos Acordos Antidumping, de Subsídios e Medidas Compensatórias e de Salvaguardas, visou-se a regulamentação do procedimento administrativo a ser impulsionado em relação a cada uma das medidas de defesa comercial, de modo que se encontram em vigor, atualmente, os Decretos nº 1.488/1995, 1.751/1995 e 8.058/2013, principais normas acerca desse tema. Existem, ainda, portarias publicadas pela SECEX e pela CAMEX que regulamentam de forma detalhada alguns aspectos relacionados ao procedimento administrativo, entretanto, estas não serão objeto de estudo no presente trabalho. Em verdade, visa-se apontar, em relação à regulamentação dos procedimentos de investigação e aplicação das medidas de defesa comercial, que esta ocorreu no intuito de tornar as investigações dos requisitos apontados nos acordos multilaterais mais céleres e eficazes e, conseqüentemente, de atenuar os danos provenientes das importações (MOROSINI, 2017).

Em relação à criação de órgãos especializados para o prosseguimento dos procedimentos administrativos, a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 (BRASIL, 1995), que dispôs acerca do Acordo Antidumping e do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, conferiu a competência de investigar as práticas que podem ensejar a aplicação de medidas de defesa comercial à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), que faz parte da estrutura da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), pertencente ao Ministério da Economia (BRASIL, 2021a). Entre as funções do SDCOM, menciona-se, ainda, a de recomendar a imposição de medidas após a investigação, de acompanhar as investigações de outros países em relação às exportações brasileiras e de fornecer apoio aos exportadores.

Ao passo que o SDCOM é o órgão responsável pela investigação da existência dos requisitos necessários à aplicação das medidas de defesa comercial, cabe à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a fixação ou suspensão de direitos *antidumping*, compensatórios ou medidas de salvaguardas, sejam eles provisórios ou definitivos. Portanto, a decisão final acerca da imposição da medida de defesa comercial cabe à CAMEX e, com a entrada em vigor do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019 (BRASIL, 2019), foi prevista a criação de um comitê específico para o exercício dessas funções, o Comitê de Defesa Comercial, que ainda se encontra em fase de implementação. Os órgãos mencionados são relevantes para defender a indústria doméstica de práticas que possam prejudicá-la e para evitar a discricionariedade da aplicação de medidas de defesa comercial pelo Estado e, também, aquelas aplicadas contra este.

No capítulo anterior foi demonstrado que o Acordo *Antidumping* prevê a regra do menor direito, na qual a medida *antidumping* não poderá exceder o dano sofrido pela indústria nacional. Essa previsão, que também é aplicável às medidas compensatórias, se configura como uma possibilidade, não uma obrigação imposta aos Estados membros da OMC. O Brasil adota a regra do menor direito, de modo que as medidas são aplicáveis com o exclusivo fim de neutralizar os danos à indústria doméstica. Desse modo, caso a margem de *dumping* seja superior à comparação entre o preço do produto nacional e o preço do produto importado, o produto nacional não se tornará mais caro, apenas será equilibrado o valor do produto importado ao produto nacional, neutralizando o dano sofrido (CRUZ, 2014).

Segundo Morosini (2017), a legislação brasileira evoluiu na regulamentação dos procedimentos administrativos no que diz respeito à segurança jurídica, haja vista que os textos normativos em vigor possuem elevado rigor nas exigências de comprovação dos requisitos para aplicação das medidas. A elevação da importância da comprovação dos requisitos mostra-se como um meio de prevenir o requerimento e até mesmo a aplicação de medidas de defesa comercial de modo arbitrário e meramente protecionista.

Conforme será demonstrado a seguir, percebe-se que o Brasil visa a fazer uso criterioso das medidas de defesa comercial, havendo discrepância entre o número de investigações iniciadas e o número de medidas efetivamente aplicadas. Entretanto, nos últimos anos as empresas nacionais têm sido alvo de medidas de defesa comercial em suas exportações que, frequentemente, são impostas de forma contraditória ao que se encontra previsto nos acordos da OMC. Diante disso, fortalecimento legal e administrativo da aplicação de medidas de defesa comercial propicia meios de proteção à indústria nacional, bem como ao exportador brasileiro investigado em outros países. Para demonstrar a atual

situação no Brasil, serão analisados os dados de aplicação das medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguardas.

4.2. A imposição de medidas pelos órgãos brasileiros e a problemática no aumento de aplicação de medidas contra exportadores brasileiros

O Brasil, historicamente, caracterizou-se pela larga utilização de medidas de defesa comercial, especialmente no setor industrial. Tal fato encontra justificativa na necessidade de neutralizar o desequilíbrio e o prejuízo da indústria nacional, que enfrenta dificuldades para se manter competitivo frente a abertura de mercado e ao cenário internacional (GOLDBAUM; PEDROZO JÚNIOR, 2017). No intuito de analisar a imposição de medidas de defesa comercial pelo governo brasileiro, foi feita análise quantitativa das investigações iniciadas entre os anos de 2015 e 2019 e a aplicação de medidas nesse período, com base nas informações fornecidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (BRASIL, 2020a):

Tabela 1 – Investigações de defesa comercial no Brasil entre 2015 e 2019.

Medida de defesa comercial	Investigações	Investigações encerradas com aplicação de medida	Investigações encerradas sem aplicação de medida
Antidumping	153	97	19
Compensatória	2	2	0
Salvaguardas	0	0	0

Fonte: BRASIL, 2020a, elaborada pelo autor.

Em complemento à tabela, aponta-se que, nesse período, houve o encerramento de uma investigação de medida *antidumping* sem julgamento de mérito. Ademais, ao final do relatório apresentado pelo SDCOM, 36 investigações de medidas *antidumping* se encontravam em curso.

Em relação às medidas em vigor no Brasil, de acordo com o Ministério da Economia (BRASIL, 2021b) existem 81 medidas em vigor, estando suspensas 10 destas. Do total, 78 são medidas antidumping e 3 são medidas compensatórias, não havendo medidas de salvaguardas em vigor.

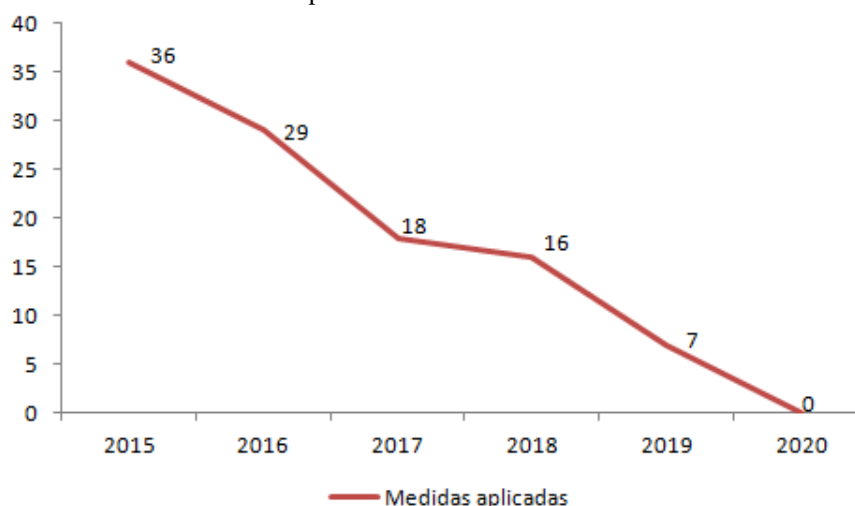
Diante dos dados apresentados, percebe-se que é expressiva a utilização de medidas *antidumping* pelo País, quando comparado à aplicação as outras duas medidas. As

medidas compensatórias e de salvaguardas são utilizadas de forma reduzida no Brasil e, conseqüentemente, seu potencial de impacto na economia e na indústria nacional é ínfimo. Apesar das investigações das práticas de dumping, subsídios e salvaguardas se assemelham entre si, as medidas compensatórias são aplicadas contra governos, tornando a investigação mais demorada e analítica, e as salvaguardas exigem o pagamento de compensação aos países afetados e atingem todas as importações, o que desestimula sua aplicação. Desse modo, as medidas *antidumping* mostram-se mais atrativas aos países membros da OMC, incluindo o Brasil, haja vista que são aplicadas a uma ou a grupos de empresas ou setores privados (THORSTENSEN, 2001).

A maior adoção de medidas *antidumping* no Brasil pode ser justificada, ainda, pela evolução normativa dada a esta medida, cuja nova regulamentação se deu através do Decreto nº 8.058/2013, que objetivava acelerar o procedimento administrativo e adequá-lo de modo a proteger de forma eficaz a indústria doméstica (GOLDBAUM; PEDROZO JÚNIOR, 2017). Por sua vez, discute-se a modificação legislativa das medidas compensatória e de salvaguardas, haja vista que ambos os decretos que as regulamentam datam de 1995, restando patente a necessidade de ajustes visando a facilitar a abertura das investigações e a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para sua imposição, a fim de tornar a utilização desses instrumentos mais atrativa e adequada para o contexto atual.

Apesar dos números apresentados acima, que demonstram a quantidade de investigações e de novas medidas aplicadas, tem sido percebida uma diminuição no número de medidas de defesa comercial ao longo dos anos, ao comparar os dados de medidas aplicadas em momentos anteriores, veja:

Gráfico 1 – Novas medidas defesa comercial aplicadas no Brasil entre 2015 e 2020.

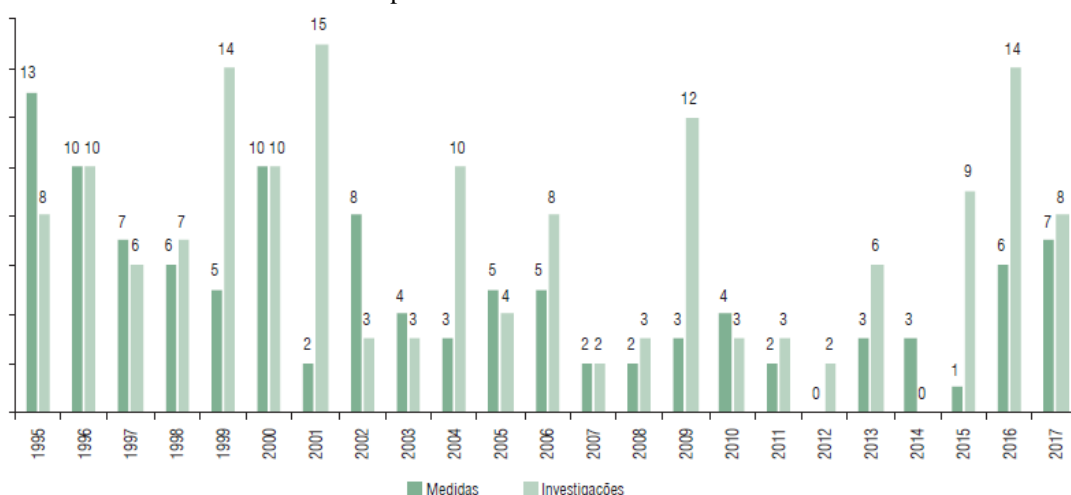


Fonte: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2018b; BRASIL, 2020b, elaborada pelo autor.

Faz-se necessário pontuar que o ano de 2020 se configurou como a situação mais alarmante, haja vista que não foram aplicadas novas medidas *antidumping*. Diante desse cenário, há a possibilidade de não estarem sendo aplicados os instrumentos aptos a neutralizar o desequilíbrio entre as importações e a indústria doméstica, podendo esta, diante de práticas desleais, apresentar desvantagens em relação aos produtos importados e não conseguir manter a competitividade no cenário internacional (O BRASIL [...], 2021). A redução significativa da utilização das medidas de defesa comercial é considerada negativa, podendo causar perda da competitividade da indústria nacional, prejudicando seu crescimento em detrimento de empresas multinacionais.

O enfraquecimento da aplicação de novas medidas de defesa comercial se torna ainda mais preocupante quando somado ao aumento de investigações e de medidas aplicadas contra os exportadores brasileiros nos últimos anos.

Gráfico 2 – Medidas de defesa comercial aplicadas contra o Brasil entre 1995 e 2017.



Fonte: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2018b, p. 27.

Analisando os dados no decorrer dos anos, percebe-se que a aplicação de medidas de defesa comercial manteve-se baixa a partir de 2001, entretanto, a tendência foi revertida em 2016, quando foram aplicadas seis medidas contra o Brasil. No ano de 2020, constatou-se a aplicação de 27 novas medidas de defesa comercial em face dos exportadores brasileiros, e é estimado que as exportações possam reduzir no montante de US\$ 856,8 milhões por ano (RODRIGUES, 2021). Dessas novas medidas, o principal aplicador foi os Estados Unidos, totalizando sete medidas e um prejuízo estimado de US\$ 636 milhões por ano.

A vigência das medidas de defesa comercial diminuiu o número de exportações, uma vez que os direitos *antidumping*, compensatórios e salvaguardas são normalmente

cobrados sob a forma de alíquota, onerando as empresas e aumentando o custo das exportações, desestimulando-as. O potencial prejuízo supracitado, portanto, decorre desse cenário, que se mostra mais favorável à formação de uma balança comercial deficitária, na qual há um número maior de importações do que de exportações.

A defesa comercial se mostra desafiante para o Brasil, haja vista que podem ser aplicadas medidas contra o País de forma puramente protecionista e em desconformidade com as regras da OMC. Por outro lado, o processo de adoção de medidas de defesa comercial se mostra favorável à liberalização do comércio internacional, uma vez que possibilita que os setores comerciais dos países em desenvolvimento se adaptem à concorrência internacional (MENDONÇA, 2010).

Tendo em vista o que foi apontado, vislumbra-se que é necessário o fortalecimento da defesa comercial no Brasil, haja vista que a utilização dessas medidas pelo País é favorável ao desenvolvimento da indústria doméstica e à exportação, tornando-as mais competitivas no cenário internacional. Por outro lado, o acompanhamento das investigações e do número de medidas aplicadas contra o Brasil protege os produtores nacionais de sofrerem perdas nas exportações e de haver desequilíbrio na balança comercial, que impacta no Produto Interno Bruto (PIB) e, conseqüentemente, no desenvolvimento do País (DAVANZO *et al*, 2017).

4.3. A renúncia ao *status* de país em desenvolvimento e seus impactos para a indústria doméstica brasileira

Conforme foi mencionado no capítulo anterior, o país que se classificar como em desenvolvimento pela OMC pode receber vantagens que lhe possibilitam o crescimento econômico no comércio internacional. O Brasil, desde sua entrada como país membro da OMC, se autotransferia como país em desenvolvimento, podendo receber tratamento especial e diferenciado em suas negociações comerciais e ter concedidas vantagens que possibilitem seu desenvolvimento econômico no cenário internacional. Entretanto, foi anunciada no ano de 2019 a decisão de renúncia ao *status* de país em desenvolvimento, motivada pelo interesse de ingresso na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que visa à implantação de políticas públicas voltadas para o crescimento econômico e para a melhoria de indicadores sociais (LAPORTA; TREVIZAN, 2019).

A decisão rompe com o movimento tradicional dos países em desenvolvimento de não diferenciação de tratamento entre si e de que a concessão de tratamento especial e

diferenciado ainda é necessária para que estes países possam se aproximar do nível de competitividade, comércio e riqueza dos países declarados como desenvolvidos (PAUGAM, 2019).

Estima-se que a entrada do País na OCDE ensejaria maior confiabilidade e atrairia investimentos, propiciando o desenvolvimento econômico. Entretanto, tal decisão possui alto potencial de aumentar os custos das exportações para o Brasil, na medida em que não será mais aplicável o Sistema Geral de Preferências (SGP), que possibilita a concessão de redução de tarifas pelos países desenvolvidos àqueles em desenvolvimento, o que geralmente ocorre na forma de redução de imposto de importação. Desse modo, depara-se com a possibilidade de redução das exportações, haja vista o aumento do custo dos produtos, que enseja a perda de competitividade no mercado internacional, o desestímulo da indústria e pode impactar no desenvolvimento.

Ademais, a renúncia ao *status* de país em desenvolvimento acarreta na perda da vantagem de não aplicação de medidas de salvaguardas que se enquadrem no valor *de minimis* estabelecido, propiciando a possibilidade de contínuo aumento de aplicação de medidas de defesa comercial contra o País. Percebe-se, então, que o aumento do custo da produção somado ao aumento de medidas de defesa comercial contra o Brasil e à diminuição da aplicação de medidas pelo País ensejam potencial cenário de desestímulo à indústria, à abertura do comércio e ao desenvolvimento.

Percebe-se, então, que o Brasil se encontra em um cenário de queda no comércio internacional. Diante desse contexto, faz-se necessário a busca por um comércio justo, promovendo o cumprimento das regras estabelecidas pela OMC e reforçando as medidas de proteção à indústria doméstica, de modo a tornar favorável o crescimento da indústria nacional e da competitividade, coibindo práticas que podem se mostrar predatórias e que afetam a produção interna e o nível de exportações em outros mercados. Segundo a Confederação Nacional da Indústria (2020), entre as práticas necessárias salienta-se a necessidade de fortalecimento dos órgãos reguladores e tomadores de decisão e de mudanças legislativas, a fim de permitir a maior utilização das medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguardas e que esta se dê de forma eficiente e eficaz, trazendo resultados positivos para a indústria doméstica.

Em relação às medidas compensatórias, vislumbra-se que, em 2019, o Brasil importou US\$ 5 bilhões de produtos originados da China que tinham sido objeto de medidas compensatórias em outros países, não tendo sido aplicadas novas medidas nesse ano (BRASIL [...], 2020). Denota-se, assim, que os produtos foram ofertados no mercado por

valores inferiores em virtude dos subsídios concedidos pelo governo dos exportadores, que se configuram como práticas ilegais. Atualmente, existem somente duas medidas compensatórias aplicadas pelo Brasil, restando clara a necessidade do fortalecimento da defesa comercial a fim de proteger a indústria doméstica.

Diante disso, entende-se que deve ser realizado o monitoramento dos principais subsídios concedidos pelos parceiros comerciais do Estado e que seja possibilitado o aumento das investigações dos produtos que são objeto de aplicação de medidas em outros países, a fim de permitir que possa ser verificado quando os produtos importados acarretam riscos à indústria nacional e à competitividade a partir de práticas desleais (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2021).

No que tange às medidas de salvaguarda, por sua vez, é salutar que seja realizado o monitoramento eficaz das importações, a fim de permitir a rápida observação do dano ou da ameaça de dano sofrida pela indústria nacional com as importações e que o processo de abertura e de encerramento do procedimento relacionado a esse instrumento se torne mais célere (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2020).

Por outro lado, torna-se necessário o apoio ao exportador brasileiro, de modo a atuar de forma mais ágil nos procedimentos de defesa comercial de outros países, coletando informações e permitindo a defesa da indústria nacional (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2018b). Um exemplo de avanço nas práticas de apoio ao exportador no ano de 2020 foi a implantação de comunicação direta ao setor empresarial pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Economia quando da abertura de investigações iniciadas por outros países contra as exportações brasileiras.

Essa comunicação direta permite que as empresas brasileiras investigadas possam fornecer dados e informações acerca de seus produtos e das transações realizadas e que seja permitido o contraditório de forma célere e eficaz (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2021). Desse modo, a facilitação da comunicação e da cooperação entre os órgãos relevantes os processos de investigação e aplicação de medidas de defesa comercial e entre as empresas se mostra essencial para o aprimoramento do sistema de apoio ao exportador.

No que tange aos acordos a serem firmados pelo País, deve ser preservado o respeito ao princípio da reciprocidade estabelecido pela OMC, não havendo concessões unilaterais de benefícios para os exportadores estrangeiros. Tal prática é fundamental uma vez que tais concessões acarretam prejuízos para a indústria doméstica, que perde espaço no

mercado diante dos benefícios concedidos a outros países, não aplicáveis às exportações de produtos nacionais (BONFANTI, 2021).

Ademais, convém demonstrar a necessidade de serem estabelecidas políticas públicas que tornem a indústria doméstica mais eficaz e competitiva, tais como alterações tributárias, trabalhistas, de crédito e de infraestrutura. Assim, vislumbra-se possível o equilíbrio da balança comercial e o desenvolvimento na perspectiva de uma abertura comercial equilibrada, gradual e amplamente regulamentada.

5 CONCLUSÃO

Vislumbrou-se que o sistema multilateral surgiu em contraste ao modelo hegemônico previamente estruturado, que proporcionou o desenvolvimento de determinados países à custa da exploração de mercados de países menos desenvolvidos e de práticas protecionistas à entrada de bens e serviços. A institucionalização da OMC consagrou como um de seus objetivos o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico e, para atingir tais objetivos, reconheceu-se imperiosa a inserção dos países em desenvolvimento no comércio internacional, como forma de impulsionar sua produtividade, competitividade e crescimento. Diante da necessidade de diminuição das desigualdades entre os Estados membros da OMC e de inserção da economia dos países em desenvolvimento no comércio internacional, foi concedido tratamento especial e diferenciado, a fim de promover o comércio e facilitar a entrada de produtos provenientes desses países em diferentes economias.

O aumento da liberalização comercial ensejou a necessidade de regulamentação das medidas de defesa comercial, protegendo a indústria doméstica de práticas desleais ou de importações exacerbadas e evitando o protecionismo e a discricionariedade dos países na aplicação dessas medidas. Tais práticas desleais podem derivar das próprias empresas, que ensejam a aplicação de medidas *antidumping* ou dos governos, que ensejam a aplicação de medidas compensatórias. A OMC previu, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguardas, nos casos em que o aumento repentino das importações prejudica a indústria nacional.

As medidas de defesa comercial são amplamente utilizadas pelos países em desenvolvimento, fato que se justifica, pois, com a abertura comercial, as indústrias desses Estados não se mostram competitivas em relação ao cenário internacional, havendo a possibilidade destas perderem espaço no mercado diante das multinacionais. Desse modo, as medidas de defesa comercial servem para resguardar a indústria doméstica por um período determinado, propiciando seu crescimento, ou seja, percebe-se que o objetivo da defesa comercial nos países em desenvolvimento é compensar as perdas decorrentes da liberalização comercial e da redução de barreiras tarifárias.

A regulamentação da defesa comercial se deu no âmbito da OMC, então, a fim de permitir a investigação de práticas prejudiciais ao mercado interno e a aplicação de medidas. Para que seja possível a referida imposição, foi demonstrado que é necessária a comprovação da existência dos requisitos que, em suma, consistem na comprovação de dano ou ameaça de

dano à indústria nacional e sua relação com a prática de *dumping*, de subsídios ou do aumento repentino e exagerado das importações.

O Brasil configurava-se como um dos maiores aplicadores de medidas de defesa comercial, tanto em relação aos demais países membros da OMC quanto àqueles declarados nesse organismo internacional como países em desenvolvimento. Entretanto, a partir de 2015 houve inversão nessa tendência e, em paralelo, percebeu-se o número de aplicação de medidas de defesa comercial contra o País. Assim, a indústria doméstica resta desprotegida em relação às práticas desleais, podendo sofrer danos em virtudes dos preços predatórios e não conseguir se manter competitiva e, diante do aumento da aplicação de medidas comerciais contra os produtores nacionais, reduz-se também o número de exportações em virtude do alto custo que estas acarretam, perdendo espaço no mercado internacional.

Tal situação é agravada em virtude da renúncia ao *status* de país em desenvolvimento que foi anunciada pelo Brasil. Resta imperioso, portanto, que sejam fortalecidos os instrumentos de apoio ao exportador e as investigações no que tange à imposição de medidas de defesa comercial, culminada com a aplicação de políticas públicas a fim de reduzir o custo de produção no País, de modo a manter competitiva e desenvolver a indústria doméstica.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Lucas Andrade. **Tratamento diferenciado dos países em desenvolvimento no órgão de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014.
- ALMEIDA, Tatiana Schmitz de. Exceções para países em desenvolvimento no sistema da OMC. **Revista científica intraciência**. Guarujá, ano 3, v. 3, p. 19-85, dez. 2011. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531152641.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.
- ARAÚJO, Vinícius Camargo. **Medidas de defesa comercial no Brasil e impacto anticoncorrencial – 1989 a 2015**. 2015. Dissertação (Mestrado em Economia) – Departamento de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- BADIN, Michelle Ratton Sanchez; TASQUETTO, Lucas da Silva. Os acordos de comércio para além das preferências: uma análise da regulamentação sobre os “novos temas”. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 10, n. 1, p. 105-126, 2013. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2381/pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- BADIN, Michelle Ratton Sanchez ; ELEOTÉRIO, Belisa ; MULLER, Carolina; THORSTENSEN, Vera Helena. Acordos preferenciais de comércio: da multiplicação de novas regras aos mega-acordos comerciais. **FGV – EESP – Centro de Estudos do Comércio Global e Investimento**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/16371>>. Acesso em 30 mar. 2021.
- BAPTISTA, Luiz Otávio. *Dumping e Anti-dumping no Brasil*. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **A OMC e o comércio internacional**. 1ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 29-60.
- BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006a, p. 9-26.
- BARRAL, Welber. Medidas *Antidumping*. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006b, p. 217-232.
- BARRAL, Welber. A influência do comércio internacional no processo de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). **Comércio internacional e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006c, p. 11-35.
- BARRAL, Welber; BOHRER, Carolina Pancotto Munhoz. O papel dos sistemas gerais de preferências no comércio exterior brasileiro. **Rede latino-americana de política comercial**. Série Brief. [S.l], n. 80, p. 3-11, nov. 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/76061/mod_resource/content/1/Brief80_SGPB-2.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.
- BARRAL, Welber; BROGINI, Gilvan. **Manual prático de defesa comercial**. 1ª ed. São

Paulo: Lex Editora, 2006.

BLIACHERIENE, Ana Carla. **Emprego dos subsídios e medidas compensatórias na defesa comercial**: análise do regime jurídico brasileiro e aplicação dos acordos da OMC. 2006. Tese (Doutorado em Direito das Relações Econômicas Internacionais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOHRER, Carolina Pancotto Munhoz. Defesa comercial: medidas compensatórias e de salvaguarda na Rodada Doha. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto, ano 13, n. 17, p. 218-229, jan./jul. 2004. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/27/34>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BONFANTI, Cristiane. Agenda Internacional da Indústria reúne ações para impulsionar o comércio exterior. **Agência CNI de Notícias**. [S.l.], 30 mar. 2021. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/internacional/agenda-internacional-da-industria-reune-aco-es-para-impulsionar-o-comercio-exterior/>>. Acesso em 04 abr. 2021.

BRASIL importou US\$ 5 bi em produtos chineses com subsídios condenados em 2019. **Agência CNI de Notícias**. [S.l.], 28 maio 2020. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/internacional/brasil-importou-us-5-bi-em-produtos-chineses-com-subsidios-condenados-em-2019/#:~:text=Estudo%20da%20Confedera%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20da,da%20China%20no%20ano%20passado.>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 30, de 15 de dezembro de 1994. Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tributária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 19 de dezembro de 1994. Seção 1.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 de março de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19019.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Ministério da Economia**. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, [s.l.], 2020a. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/estatisticas-e-historico/estatisticas-quadrimestrais/estatisticas-quadrimestrais-de-periodos-antiores/estatisticas-quadrimestrais-de-defesa-comercial-e-interesse-publico-jan-dez-2019>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório SDCOM** (Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público). n. 23 (2019). Brasília: SECEX/ME, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/estatisticas/arquivos/relatorio_sdcom_2019.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Ministério da Economia**, [s.l.], 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/imagens/organograma_ministerio-da-economia_marco.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Ministério da Economia**, [s.l.], 2021b. Disponível em: <<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/medidas-em-vigor/medidas-em-vigor>>. Acesso em 19 mar. 2021.

BROGINI, Gilvan. Defesa Comercial e Protecionismo. *In*: BARRAL, Welber. **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BROGINI, Gilvan. Medidas de salvaguarda. *In*: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 251-272.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CLARKE, Peggy A.; HORLICK, Gary N. The agreement on subsidies and countervailing measures. *In*: APPLETON, Arthur E.; MACRORY, Patrick F. J.; PLUMMER, Michael G. **The World Trade Organization: legal, economic and political analysis**. New York: Springer Science+Business Media, 2005, p. 679-735.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Defesa comercial: agenda para um comércio justo. Brasília: CNI, 2018a.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Aprimoramentos no sistema de apoio ao exportador em processos de defesa comercial no exterior**. Brasília: CNI, 2018b.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Fortalecimento da defesa comercial: mais eficácia no combate às importações desleais no Brasil**. Brasília: CNI, 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Agenda Internacional da Indústria**. Brasília: CNI, 2021.

COUTO, Clayton; OSORIO, Ricardo Serrano. A defesa comercial e a restrição da liberalização e da integração comercial pelo aumento da alíquota de IPI de veículos importados no Brasil. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 10, n. 1, p.86-95, 2013. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2377>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas antidumping como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DA SILVA, Cláudio Ferreira. Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio. **Universitas: Relações Internacionais**. Brasília, v.3, n.1, p. 109-125, jan./jun. 2005. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/issue/view/48>>.

Acesso em: 15 mar. 2021.

DAVANZO, J.N.; OLIVEIRA, F. F.; FONSECA, A.S.; PORTUGAL JUNIOR, P.S.P.; PORTUGAL, N.S. **O comércio internacional e a política protecionista brasileira: uma análise no período recente**. XIV Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia (SEGeT). Rio de Janeiro: 2017. Disponível em:

<<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos17/4025137.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

FABRI, Hélène Ruiz. Is there a case – legally and politically – for direct effect of WTO obligations?. **The European Journal of International Law**. Itália, v. 25, n. 1, p. 151-173 2014. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ejil/article/25/1/151/497417?login=true>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

FABRIS, J.P.; PRADO, J.L.; ZAN, F.R.; FABRIS, S.R.; RUSSO, S.L. Ensaio teórico sobre a OMC e as negociações internas. **Revista Brasileira de Gestão e Inovação**. Caxias do Sul, v.2, n. 2, p. 108-120, jan./abr. 2015. Disponível em:

<<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/RBGI/issue/current>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

FALASQUE JUNIOR, Ronaldo. **Práticas desleais de comércio: a defesa comercial no Brasil**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

GATT, The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947). **Text of the General Agreement**. Genebra, 1947. Disponível em:

<https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm#articleXVI>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GERALDELLO, Camilla Silva. As medidas antidumping na Organização Mundial do Comércio e os constrangimentos aos Estados Unidos. **Meridiano 47 – Journal of Global Studies**. [S.l.], v. 16, n. 151, p. 18-28, 2015. Disponível em:

<<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/5141>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GOLDBAUM, Sergio; PEDROZO JUNIOR, Euclides. Impacto do decreto n. 8.058/13 sobre investigações antidumping no Brasil. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 1, e1903, 2019. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18874/TD%20462%20-%20SergioGoldbaum.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Economia e direito para o rompimento de barreiras no comércio internacional: a disciplina jurídica do GATT e da OMC**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI: Direitos fundamentais e transdisciplinariedade. Fortaleza: 2010. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3755.pdf>>.

Acesso em: 05 mar. 2021.

GUEDES, Josefina; Pinheiro, Silvia. **Antidumping, subsídios e medidas compensatórias**. 3ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

HISTORY of international trade. **Real Estate and International Trade Investment Specialists of London**, [s.l.], 2020. Disponível em: <<https://www.metricinvestments.com/history-of-international-trade>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

HOEKMAN, Bernard M.; ENGLISH, Philip; MATTOO, Aaditya. **Development, trade and the WTO: a handbook**. Washington, D.C: World Bank Group, 2002. Disponível em: <<http://documents1.worldbank.org/curated/pt/805981468763835259/pdf/297990018213149971x.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

HOWSE, Robert ; TREBILCOCK, Michael J. **The regulation of international trade**. 3ª ed. New York: Routledge, 2005.

KRUGMAN, P.R.; OBSTFELD, M.; MELITZ, M.J. **Economia internacional**. Tradução: Ana Julia Perrotti-Garcia. 10ª ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.

LAPORTA; Thais; TREVIZAN, Karina. Sem tratamento especial na OMC, Brasil perde ‘poder de barganha’, mas ganha status de país desenvolvido. **G1**. [S.l.], 20 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/20/sem-tratamento-especial-na-omc-brasil-perde-poder-de-barganha-mas-ganha-status-de-pais-desenvolvido-entenda.ghtml>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MAIA, Jayme de Mariz. **Economia internacional e comércio exterior**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MEDEIROS, Henrique Jorge Marinho. **Teorias do comércio internacional e política comercial**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna Ltda., 2011.

MENDONÇA, Gustavo Resende. **Políticas comerciais comparadas: o papel da liberalização na economia política da defesa comercial indiana e brasileira**. 2010. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

MEMBERS and observers. **World Trade Organization**, Genebra: WTO, c2021. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm>. Acesso em: 23 fev. 2021.

MOROSINI, Fábio. **Regulação do comércio internacional e do investimento estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

O BRASIL desarmado na defesa comercial. **Agência CNI de Notícias**, [s.l.], 18 jan. 2021. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/infografia/o-brasil-desarmado-na-defesa-comercial/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. Multilateralismo, democracia e política externa no Brasil: contenciosos das patentes e do algodão na Organização Mundial do Comércio

(OMC). **Contexto internacional**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 7-38, jun. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292007000100001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 mar. 2021.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; THORSTENSEN, Vera Helena. Multilateralismo comercial em xeque: que regulação do comércio internacional no século XXI?. **Boletim de Economia e Política Internacional** (BEPI), Brasília, n. 7, p. 7-18, jul./set. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4573>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Anti-dumping Agreement**, Genebra: WTO, 1994a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/anti_dumping_e.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Agreement on subsidies and countervailing measures**, Genebra: WTO, 1994b. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. United States – Safeguard measure on imports of fresh, chilled or frozen lamb from New Zealand. **Report of the Panel, WT/DS177/R, WT/DS178/R**. Genebra, 21 dez. 2004. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds177_e.htm>. Acesso em: 03 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **World Trade Report**, Genebra: WTO, 2006. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/world_trade_report06_e.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PAUGAM, Jean-Marie. Statut des pays en développement: rupture dans la position du Brésil. **Direction générale du Trésor**, 20 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.tresor.economie.gouv.fr/Articles/2019/03/20/statut-des-pays-en-developpement-rupture-dans-la-position-du-bresil>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

RAGE, Paulo Henrique Teixeira. **A defesa comercial e a proteção da concorrência no comércio internacional**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2013.

RODRIGUES, Lorena. Brasil perde R\$ 4,6bi em exportações com barreiras comerciais, estima CNI. **Estadão**, [s.l.], 10 fev. 2021. Disponível em: <[https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-perde-r-4-6-bi-em-exportacoes-com-barreiras-comerciais-estima-cni,70003611331#:~:text=BRAS%C3%8DLIA%20%2D%20As%20medidas%20de%20defesa,%24%204%2C6%20bilh%C3%B5es\).&text=ao%20Estad%C3%A3o%2FBroadcast.-,De%20acordo%20com%20o%20estudo%2C%20em%202020%2C%2027%20medidas%20de,o%20Brasil%20por%2012%20pa%C3%ADses](https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-perde-r-4-6-bi-em-exportacoes-com-barreiras-comerciais-estima-cni,70003611331#:~:text=BRAS%C3%8DLIA%20%2D%20As%20medidas%20de%20defesa,%24%204%2C6%20bilh%C3%B5es).&text=ao%20Estad%C3%A3o%2FBroadcast.-,De%20acordo%20com%20o%20estudo%2C%20em%202020%2C%2027%20medidas%20de,o%20Brasil%20por%2012%20pa%C3%ADses)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SAFEGUARD measures. **World Trade Organization**, Genebra: WTO, c2021. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_e.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SANTANA, Roy. GATT 1947 and the grueling task of signing. **World Trade Organization**, 2017. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/gatt_e/task_of_signing_e.htm>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SOUZA, José Meireles de. **Fundamentos do comércio internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SPECIAL and differential treatment provisions. **World Trade Organization**, Genebra: WTO, c2021. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/dev_special_differential_provisions_e.htm#legal_provisions>. Acesso em: 04 mar. 2021.

TECHNICAL information on safeguard measures. **World Trade Organization**, Genebra: WTO, c2021. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_info_e.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

THORSTENSEN, Vera Helena. A defesa comercial dos BICs (Brasil, Índia e China): algumas lições para a política brasileira. **Texto para discussão – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. nº 1635, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1635.pdf>. Acesso em: 31 de mar. 2021.

THORSTENSEN, Vera Helena. A OMC - Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 41, n. 2, p. 29-58, dez. 1998. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 mar. 2021.

THORSTENSEN, Vera Helena. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

UNITED NATIONS. **Dispute settlement**: safeguard measures. New York / Geneva, 2003. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/edmmisc232add16_en.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

WIEIRA, Keite. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da nação mais favorecida e do tratamento nacional**: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

WHAT we do. **World Trade Organization**, Genebra: WTO, c2021. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm>. Acesso em: 23 fev. 2021.